

DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXII-5.º DA REPUBLICA-N. 51

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 20 DE FEVEREIRO DE 1893

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Guerra

Expediente do dia 16 de fevereiro de 1893

Ao presidente do Tribunal de Contas solicitando providencias a fim de que:

Seja posta na delegacia do Thesouro Federal em Londres, por conta do § 11—Hospitacs (material)—do corrente exercicio, a quantia de 65:356\$23 ou £ 3.540-2-7 ao cambio de 13, a fim de occorrer ao pagamento da despesa que se tem de fazer com a compra de medicamentos e drogas para o laboratorio chimico-pharmaceutico militar, a qual deve ser distribuida do modo seguinte: para a legação de Paris 41:709\$384 ou £ 2.259-5-2 para a compra de medicamentos e 104\$231 ou £ 5-12-11; 1/4 %, ao agente financeiro; para a de Lisboa 11:360\$538 ou £ 615-7-3 para a compra de vinhos, etc., e 28\$385 ou £ 1-10-9, 1/4 % ao agente financeiro, e para o consulado de Hamburgo 12:123\$384 ou £ 656-13-8 para a compra de medicamentos e 30\$308 ou £ 1-12-10, 1/4 %, para o agente financeiro;

Sejam pagas as seguintes contas: a Araujo & Basto, na importancia de 2:597\$750, de materiaes fornecidos para as obras do novo Hospital Central, no corrente exercicio; ao Lloyd Brasileiro, na de 15:119\$250 de passagens concedidas a diversos officiaes e praças do exercito; a Fernando Pires Ferreira, na de 2:812\$822 e a Antonio José Gonçalves & Comp. na de 20\$, de obras e materiaes para o laboratorio chimico-pharmaceutico militar; a Jeronymo Silva & Comp. na de 1:140\$300 de artigos de expediente para a repartição de Quartel Mestre General e ao Hospicio Nacional de Alienados na de 1:644\$360, do tratamento de officiaes e praças do exercito no 4º trimestre do anno findo; e, a vista dos processos de divida de exercicios findos ns. 12.569 a 12.571 e 12.576 a 12.587, que se remetem, ao ex-soldado do 1º batalhão de engenharia João da Silva Santos, na de 34\$700 e ao ex-soldado do 3º de artilharia Antonio José de Oliveira na de 35\$300, e pela delegacia fiscal do Thesouro Federal no estado do Paraná, a Damasio Mendes do Amaral, na de 41\$630; a José Antonio de Azevedo, Pedro Miguel da Costa e Manoel Quirino Ovidio, na de 28\$180 a cada um; a João Ignacio de Carvalho, na de 4\$380; a José Luciano da Silva, Antonio Pereira de Oliveira, Jeronymo Ferreira e Antonio José da Silva, na de 13\$680, tambem a cada um; a Manoel Antonio Ferreira-Primeiro, na de 23\$080; a Galdino José de Sant'Anna, na de 18\$380 e a Manoel Calixto dos Santos na de 31\$180, de fardamento que não receberam em tempo opportuno.

—Ao director geral de Obras Militares, mandando orçar a despesa a fazer-se com os concertos de que necessitam os terraços do Observatorio do Rio de Janeiro, conforme pede o director do mesmo observatorio.

—Ao commando do Collegio Militar, mandando admittir nesse collegio, si houver vaga e satisfizer as exigencias regulamentares, o menor Ernesto Reis da Gama Cerqueira, conforme pede seu pae Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira.

—A Repartição de Ajudante General: Approvando a nomeação que fez o commandante do 5º districto militar do alferes do 2º batalhão de infantaria Cyrillo Bernardino Fernandes, ajudante de campo do mesmo commandante, para exercer cumulativa e interinamente o lugar de encarregado do de-

talhe, emrazão de haver falta de official disponivel naquelle districto, devendo declarar-se a referida autoridade que, na forma das respectivas instrucções, o assistente do ajudante general é o secretario do commando de districto, e não o ajudante de ordens encarregado do detalhe.

Nomeando o alferes do 9º regimento de cavallaria Francisco Pinto Fernandes Junior, official ás ordens do commando da Escola Militar do Ceará.

Permittindo que os alumnos da Escola Militar do Ceará Flavio Belleza e Alcibiaes Rangel Roberto prestem exames, este do 2º anno de francez e aquelle de sciencias physicas e naturaes e allemão, se estiver nas condições regulamentares.

Transferindo para o 2º batalhão de engenharia o 2º tenente do 4º de artilharia, João Bemvindo Ramos, e para a Escola Militar do Ceará a licença concedida em 11 do corrente ao paisano Pedro Alberto Portz-Moretz-Sohn, para, no corrente anno, se matricular na desta capital, devendo assentar praça previamente e ficar desde já á disposição do commando daquella escola.

—Concedendo as seguintes licenças:

Para tratamento de saude: de dous mezes, aos alumnos da Escola Militar da capital Ernesto Viriato de Medeiros o Luiz Antonio Ferreira Souto Sobrinho, o 1º no estado de S. Paulo e o 2º no do Rio Grande do Norte, e de 15 dias, em prorrogação da com que se acha, ao soldado do 22º batalhão de infantaria José Rodrigues Leite Junior.

Para, no corrente anno, se matricularem, si houver vagas e satisfizerem as exigencias regulamentares:

Na Escola Militar da Capital

1º cadete do 1º regimento de cavallaria Ignacio Ovidio da Rocha.

Na Escola Militar do Ceará

Cadete sargento do 9º regimento de cavallaria João Lino de Christo;

Forriol do 14º batalhão de infantaria Antonio Padilha Rezende Pereira e paisanos Martinho Costa Santos e Nominando Nicomedes Fernandes Pires, que deverão assentar praça previamente, ficando todos desde já á disposição do commandante da escola.

Na Escola Militar do Rio Grande do Sul

2º cadetes 2º sargentos Arthur Bittencourt Gonçalves, do 12º batalhão de infantaria, e José Placido de Castro, do 1º regimento de artilharia.

Aos alumnos da Escola Militar do Ceará e ás praças abaixo mencionadas, para em época propria prestarem na mesma escola exame vago de diversas materias.

Alumnos:

Alfredo Florio Souza, geographia; Alfredo Nelson Teixeira, arithmetica; Antonio Pereira Pegas Junior, inglez e 2º anno de portuguez; Armando de Berredo, historia; Baltrao Castello Branco, 2º anno de portuguez; Celso Avelino de Moraes Sarmento (nos terminos do art. 54 do respectivo regulamento); Constantino Rodrigues de Souza Martins, sciencias physicas e naturaes e allemão; Edmundo Lopes de Mendonça, allemão; Elias Monteiro Carneiro da Cunha, portuguez e 2º anno de francez; João Francisco Filho, arithmetica; José Bernardino da Camara Couto, 2º anno de portuguez, francez e historia geral; Manoel Ferreira do Bomfim e Silva, sciencias physicas e naturaes; Manoel de Mendonça Rego Barros, 2º anno de portuguez e 1º de francez; Manoel dos Santos de Albuquerque

Lima, arithmetica; Mario Clementino de Carvalho, arithmetica, 2º anno de francez e de portuguez; Mario Cunha Nogueira, sciencias physicas e naturaes; Octaviano Lopes Gonçalves, arithmetica, 2º anno de portuguez e 1º de francez; Ricardo de Berredo, historia; Silvestre Guahyba Rache, 2º anno de portuguez, francez e inglez; Theodoro Viegas da Silva, geographia; Tiberio Ribeiro de Aboim, 2º anno portuguez; Torquato José Moreira, historia, e Virgilio Corrêa da Costa, desenho.

Praças

2º cadete 1º sargento do 5º batalhão de artilharia Manoel Antonio Reisch Luna, historia e 2º anno de portuguez; 2º sargento do 1º batalhão de engenharia Laurindo Figueiredo Alves, portuguez e francez; soldado do 11º batalhão de infantaria Telasco Lobato Vereza, 2º anno de portuguez e historia; soldado do mesmo batalhão Alvaro Bomilcar da Cunha, 2º anno de portuguez e francez, arithmetica e historia, e soldado á disposição do commandante da escola Manoel Mascarenhas Filho, arithmetica.

Mandando:

Pôr á disposição: do commando da escola militar da capital, assentado praça previamente, o paizano Agenor de Miranda, quem, por portaria de 15 de março do anno passado, se concedeu licença para, no corrente anno, se matricular na mesma escola; do da do estado do Ceará, o alferes do 11º batalhão de infantaria, addido ao 1º de engenharia Francisco Florindo da Silva Ramos e o soldado do 11º da referida arma Heitor Cojaty, e do da do Rio Grande do Sul o soldado do 13º, tambem de infantaria, Joaquim Antonio Alves Ribeiro;

Recolher-se ao 5º batalhão de artilharia, a que pertence, o 1º tenente Autuliano Barreto Lins.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras Publicas

Expediente do dia 10 de fevereiro de 1893

Recommendeu-se ao director dos telegraphos que providencie no sentido de reverter para o Ministerio da Guerra o proprio nacional situado no morro do Castello, ao qual se refere o officio do mesmo director n.º 36 de 26 de janeiro ultimo, conforme requisitou o referido ministerio.—Communicou-se ao Ministerio da Guerra.

Di. 17

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se as necessarias ordens para que sejam despachados nas alfândegas de Paranaguá e Desterro, livre de direitos e despesas, o material de dragagem destinado ao melhoramento daquelles dous portos.

Remetteu-se, para informar, ao inspector do 2º districto de portos maritimos, o aviso do Ministerio da Marinha relativamente aos portos do estado da Parahyba.

Di. 18

Autorisou-se a Directoria Geral dos Telegraphos a contractar com a Empresa Industrial de Melhoramentos do Brazil, pela quantia de 4:000\$, o concerto da lancha a vapor pertencente ao serviço daquella repartição, na conformidade da proposta apresentada pela mesma empresa.

O ministro do Estado dos negocios da industria, viação e obras publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve approvar provisoriamente as tarifas e instrucções regulamentares da Empresa de Estrada de Ferro de Ribeirão ao Bonito, que com este baixam, assignadas pelo director geral da Directoria de Viação.

Capital Federal, 28 de janeiro de 1893, 5º da Republica.

Regulamento e tarifas dos transportes da Estrada de Ferro de Ribeirão ao Bonito

Passageiros

Art. 1.º Os passageiros das duas classes pagarão as suas passagens pela tarifa n. 1 (qua lros annexos n. 1 e 2).

Art. 2.º A venda dos bilhetes cessará cinco minutos antes da partida dos trens, e a esta hora serão fechadas as portas que dão ingresso para a estação.

Art. 3.º As crianças menores de 6 annos, que se puderem accommodar duas em cada lugar (o que fica salvo a administração) o direito de fazer, ainda quando não portenham a mesma familia), pagarão meia passagem. As crianças menores de 3 annos que viajarem sempre ao collo, nada pagarão.

Art. 4.º Os passageiros só terão ingresso nas plataformas das estações e nos carros depois de mostrarem bilhetes ou passes de circulação em forma, dadas pelos funcionarios da estrada devidamente autorisados.

Os bilhetes e passes devem ser conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da estrada.

Art. 5.º Os bilhetes para viagem de ida serão validos unicamente para as estações, dia e trem para que forem distribuídos; os de ida e volta, quem, quanto á volta, darão direito ao regresso em qualquer trem ordinario de passageiros dentro de quatro dias contados da data do bilhete, si forem de 1.ª classe, e de tres dias contados da data do bilhete, si forem de 2.ª classe.

Os prazos acima serão augmentados de 24 horas quando os bilhetes, qualquer que seja a classe, forem comprados na vespera de domingo, dia santificado ou de festa nacional.

Quando na expiração do prazo não houver trem, a volta poderá ter lugar no primeiro trem ordinario de passageiros que se seguir.

Art. 6.º Os passes concedidos pelo governo, cujas requisites devem ser apresentadas nas estações pela menos 15 minutos antes da partida do trem, em que tenha de viajar o passageiro, assim como os concedidos pelo estrada, só servirão para as passagens nelles indicadas. Não permittirão viajar em carro de classe superior, ain la mesmo pagando-se a differença, e ficam sujeitos ás mesmas condições do art. 5.º

Art. 7.º Os bilhetes ou passes que forem apresentados fóra das condições acima estipuladas e os que não estiverem devidamente embandados ou com ivram falsificações serão tomados pelos empregados da estradas, e seus portadores considerados sem bilhetes e sujeitos ás condições do art. 9.º

Art. 8.º O passageiro que quizer ir além da estação para que comprou bilhete, ou quizer viajar em carro de classe superior, pagará a differença de sua passagem ao chefe da estação em que se der este caso, o qual lhe dará, na primeira hypothese, um bilhete supplementar, e na segunda mencionará no verso do bilhete do passageiro a classe para que este passa até que estação.

Art. 9.º Os passageiros encontrados nos trens sem bilhetes ou passes, ou com bilhetes e classes viciados, etc., os que excederem o trajecto a que tiverem direito ou passarem para um carro de classe superior, pagarão ao conductor (que lhes dará um bilhete supplementar indicando a somma recebida) as suas passagens ou excessos e mais uma taxa de 100 rs. por cada 1\$ ou fracção de 1\$000i

O passageiro encontrado sem bilhete pagará sua passagem contada do ponto da partida do trem, si não provar a contento do conductor sua procedencia.

Si o passageiro sem bilhete só for encontrado depois de ter deixado o trem, suppor-se-ha que occupou um lugar de 1.ª classe.

As passagens ou excessos pagos ao conductor não podem ser de ida e volta.

Art. 10. O passageiro que ficar em qualquer ponto áquem do designado em seu bilhete ou passe deve fazer entrega desta ao chefe da estação, e perde o direito ao resto da viagem, que só poderá continuar munido-se de outro bilhete ou passe.

Esta disposição regulará tambem o caso do passageiro não effectuar sua viagem.

Art. 11. A entrada nas plataformas das estações é vedada ás pessoas não munidas de bilhetes ou passes, salvo obtendo licença do chefe da estação.

Art. 12. Nas estações onde houver salas de espera especiaes para cada uma das classes, não será permittido aos passageiros da classe inferior permanecer nas salas destinadas á superior.

Aos homens, em caso algum, será permittido o ingresso nas salas etc., reservadas ás senhoras.

Art. 13. Os passageiros poderão transportar gratuitamente e sob sua unica responsabilidade um volume contendo unicamente objectos de uso ordinario, taes como roupa, artigos de toilette etc., ou que tenham de servir durante a viagem, e cujo peso não exceda de 15 kilogrammas e possa ser accommodado por baixo de seu assento sem incommodar os demais passageiros.

Os menores, que viajarem com meia passagem, não terão direito ao transporte de bagagem gratuito.

A bagagem ou volumes, que não estiverem nas condições acima, deverão ser despachados.

Art. 14. Nenhum passageiro poderá transportar consigo mais de uma arma de fogo, a qual deverá ser mostrada ao chefe da estação para verificar que esteja descarregada.

Esta disposição não se entende com os agentes da força publica ou outros que viajarem em serviço do governo.

Nenhum passageiro poderá tambem transportar consigo nos carros peixes, aves ou animaes de qualquer especie que seja.

Art. 15. É expressamente prohibido a qualquer passageiro:

1.º, viajar sem bilhete, ou viajar em carro de classe superior á que designar o seu bilhete, salvo pagando a differença da passagem, previamente ao chefe da estação;

2.º, passar de um carro para outro estando o trem em movimento;

3.º, viajar na varanda dos carros ou debruçar-se para fóra;

4.º, viajar nos carros de primeira classe não estando convenientemente calçado;

5.º, entrar ou sair dos carros estando o trem em movimento;

6.º, entrar ou sair por outro lugar que não seja a plataforma da estação e porta para esse fim designada;

7.º, fumar nas salas de espera ou nos carros de 1.ª classe em presença de senhoras.

Art. 16. O passageiro deve:

1.º, não incommodar seus companheiros de viagem;

2.º, não danificar os carros e os utensilios das estações, etc.

3.º, apresentar aos empregados da estrada seu bilhete ou passe, sempre que lhe for pedido e restituí-lo ao concluir sua viagem ou ficar em qualquer estação anterior.

Art. 17. A entrada dos trens é interdita:

1.º, ás pessoas embriagadas, indolentemente vestidas ou affectadas de molestias repolentes ou contagiosas;

2.º, aos portadores de armas de fogo carregadas ou outras arma, defesas, salvo a excepção estabelecida no art. 14, e aos portadores de materias inflammaveis ou objectos que possam incommodar aos demais passageiros.

Art. 18. O passageiro que infringir as presentes instrucções ou provocar conflictos e, depois de advertido pelos empregados da estrada persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que tiver comprado, si não houver começado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 5\$ a 50\$ e, no caso de recusar-se a pagar ou si, depois desta satisfecida, não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima, e onde houver autoridade policial, para ser remetido a essa autoridade.

Nos casos de infracção do § 2.º do art. 16, o passageiro é responsavel pelo valor do prejuizo causado, assim como no caso de conflicto de que resulte ferimento ou tentativa de assassinio, o conductor dará ordem de prisão e procederá de accordo com o final da disposição acima.

Bilhetes de assignatura

Art. 19. A administração poderá emittir bilhetes de assignatura, os quaes darão direito somente a uma viagem de ida e volta por dia nos trens ordinarios de passageiros, entre as estações nelles indicadas, e terão as seguintes reduções sobre o preço das passagens ordinarias de ida e volta:

Por 30 dias.....	40 %
Por 60 »	45 %
Por 180 »	50 %

Quando a assignatura for tomada para uma estação que fique a mais de 30 kilometros da estação de procedencia do assignante, a administração poderá elevar a 50 % os abatimentos de 40 e 45 acima determinados.

Art. 20. Os bilhetes de assignatura deverão servir por dias seguidos, sem excepção dos domingos, dias sanctificados ou de festa nacional.

Não são transferíveis nem poderão servir para mais de um individuo, salvo os tomados para criados de uma mesma pessoa, e quando seus nomes forem inscriptos no bilhete no acto da assignatura.

Art. 21. A administração tem o direito de tomar os bilhetes de assignatura quando apresentados por pessoas que delles não tenham o direito de se servir, cobrando do portador o duplo da passagem.

No caso de reincidencia os bilhetes serão considerados de nenhum valor, perdendo o assignante o direito a elles.

Transporte de doentes e alienados

Art. 22. Os doentes que viajarem deitados, ou aquelles cujo estado de enfermidade possa incommodar os demais passageiros, bem assim os alienados, deverão ser acompanhados, e só poderão ser transportados em carro separado mediante as condições do art. 23.

Carros alugados

Art. 23. A administração poderá alugar um ou mais carros nos trens ordinarios de passageiros, sem prejuizo do serviço da estrada, e quando requisitados por escripto e com antecedencia de 24 horas, mediante um abatimento de 30 % sobre a respectiva lotação e preço das passagens ordinarias de ida ou ida e volta, entre os pontos em que tenham de ser os carros utilizados pelos passageiros, quando o importe do aluguel de cada um carro for pelo menos de 20\$ para uma viagem singela e de 30\$ para uma viagem de ida e volta, a qual se deverá effectuar dentro dos prazos marcados no art. 5º.

Art. 24. A importancia do aluguel dos carros especiaes deverá ser paga no acto da requisição, e não será restituída si o transporte não se effectuar, salvo si for recusada por escripto antes da expedição do mesmo carro de seu depósito, caso em que o alugador terá direito a restitução de metade da importancia paga.

Art. 25. Os brakes ou carros sem divisão, alugados para o transporte de doentes, podem conduzir livres de frete os moveis e objectos necessários ao comodo dos passageiros durante a viagem, e seus fretes serão contados como para carros de 2ª classe com o respectivo abatimento (art. 23).

Art. 26. A lotação de um carro alugado em caso algum poderá ser excedida. A bagagem dos passageiros que occuparem carros especiaes está sujeita ás condições do art. 13.

Trens especiaes

Art. 27. A requisição por escripto de qualquer pessoa, a administração poderá, sem prejuizo do serviço da estrada, expedir trens especiaes para o transporte de passageiros, mercadorias ou animaes.

Art. 28. Os especiaes de passageiros, quando compostos de um só carro, da classe que for preferida pelo alugador, e o competente carro de freios, pagarão a taxa de 2\$ por cada um dos primeiros 20 kilometros ou fracção de kilometro que tenham de percorrer, 1\$ por cada um dos que excederem a 20 kilometros e 500 réis pelos que excederem de 40.

Com kilometros que tenham de percorrer os trens especiaes, será contada a metade da distancia exacta percorrida desde o ponto de depósito de onde partir o trem até o seu recolhimento ao mesmo.

Os passageiros não poderão exceder a lotação dos carros de um trem especial.

Art. 29. Si os trens especiaes se compuzerem de maior numero de carros, os que excederem ao estabelecido no art. 28 pagarão de accordo com o art. 23.

Art. 30. Os trens especiaes de ida e volta serão alugados com o abatimento de 40 % sobre o preço de duas viagens, si a volta se realisar dentro de 6 horas contadas da chegada do trem ao seu destino na ida, até a partida na volta.

Art. 31. A bagagem transportada nos trens especiaes, e que não se achar nas condições do art. 13, pagará seu frete de accordo com a tarifa n. 2.

Art. 32. Os trens especiaes, em sua volta para os depositos, e sómente até elles, poderão ser alugados com um abatimento de 50 % sobre o numero de kilometros em que for utilizado pelos viajantes, mas de accordo com o art. 36.

Esta concessão só terá logar si os viajantes se sujeitarem á hora marcada para a partida do trem, e não si o trem tiver de esperar por elles.

Art. 33. A demora dos trens especiaes nas estações ou pontos de parada, quando ocasionada pelos viajantes ou alugadores, será cobrada na razão de 5\$ por hora ou fracção de hora superior a 15 minutos, salvo as disposições do art. 30.

Si a demora se der em um ponto onde não haja desvio e della resultar inconveniente para a marcha de outros trens que este-

jam na linha, o trem especial poderá ser retirado e o alugador nenhum direito terá á indemnização.

A mesma providencia se poderá tomar em qualquer caso em que, sem prévio aviso, a demora exceder de 2 horas.

Art. 34. Os trens especiaes para a transporte de mercadorias e animaes, além dos fretes dos wagons, que serão cobrados de accordo com a tarifa respectiva e com os abatimentos a que tiverem direito, sendo despachados como se tivessem de ser transportados nos trens ordinarios, pagarão a taxa de 500 réis por cada um kilometro ou fracção de kilometro que tenham de percorrer, contados como dispõe o art. 28, salvo se tambem tiverem de conduzir passageiros, caso em que pagarão as taxas estabelecidas para os trens de passageiros.

Entretanto, nos trens especiaes de carga o nos proprios carros de carga ou brakes, será permitido o transporte de trabalhadores que se tenham de occupar exclusivamente do carregamento ou descarga dos mesmos carros.

Art. 35. Aos trens especiaes de mercadorias e animaes será concedido até 2 horas de demora para o carregamento ou descarga dos wagons; as demoras superiores a este tempo ficam sujeitas ás condições do art. 33.

Art. 36. Os trens especiaes, quando tiverem de percorrer uma distancia inferior a 20 kilometros, pagarão como se tivessem de percorrer esta distancia.

Art. 37. A importancia dos fretes dos trens especiaes será paga no acto da requisição e fica sujeita ás disposições do art. 24.

Art. 38. Os trens especiaes não preferem a marcha dos trens ordinarios, quer de passageiros, quer de mercadorias, e antes ficam sujeitos ao horario destes trens.

Trens de excursão

Art. 39. A administração poderá organizar trens de excursão para transporte de passageiros, os quaes pagarão preço de uma viagem singela que lhes dará direito a voltar nas mesmos trens ou em outros designados pela administração e nos prazos por ella determinados.

Art. 40. Nenhum trem de excursão poderá ser organizado a pedido de interessados, sem que metade do importe de sua lotação seja garantida por estes, devendo ser a garantia nunca inferior a 50\$000.

A garantia será effectuada por meio de pagamento prévio de sua importancia, e esta não será restituída si não houver venda de bilhetes para o trem.

Si, porém, foram vendidos bilhetes, a importancia destes será restituída ao tomador do trem até á somma da garantia depositada.

Transportes de cadaveres

Art. 41. O transporte de cadaveres será feito em carros fechados, onde não poderão ir passageiros ou volumes, e paga o preço da balança completa de um carro de 2ª e de accordo com art. 22.

Os cadaveres de pessoas fallecidas de molestia contagiosa ou epidemica só poderão ser transportados em trens especiaes.

Transporte de bagagem e encomendas pelos trens de passageiros

Art. 42. A bagagem de passageiros ou quaesquer volumes que os acompanhem (salvo a disposição do art. 51) desde que cada volume não exceda de dois metros cubicos ou cem kilogrammas de peso, poderão ser transportados nos trens de passageiros e pelas condições da tarifa n. 2 (quadro annexo n. 3), para o que deverão ser apresentados, pelo menos, 15 minutos antes da partida do trem, por que tenham de ser conduzidos.

Art. 43. Os transportes de que trata o artigo precedente serão feitos mediante entrega ao passageiro, de um cartão indicando o numero de volumes, distincto peso, marca e somma percebida pelo frete, com a apresentação do qual serão entregues os volumes na estação do destino.

Art. 44. Pelos mesmos trens de passageiros, e como encomenda, serão transportados quaesquer volumes (salvo a disposição do art. 51), que com as dimensões estabelecidas no art. 42, forem apresentados a despacho, pelo menos 2 horas antes da partida do trem que os tiver de conduzir, ou de vespera, si trem partir antes das 8 horas da manhã.

Estes transportes, pagam seus fretes no acto da inscripção, pelas condições da tarifa n. 2, e serão effectuados mediante conhecimentos de despacho.

Art. 45. Os artigos classificados na 1ª classe da tarifa n. 3, quando transportados nos trens de passageiros, quer como bagagem, quer como encomenda, pagarão seus fretes pelas condições da respectiva tarifa (n. 2) com o augmento de 50 %.

Art. 46. Os volumes de bagagem deverão ter em logar visível o nome do passageiro e a estação do destino.

Art. 47. Como bagagem a que tiverem direito os passageiros, que viajarem com passes do governo ou da companhia, só serão considerados os objectos de uso ordinario de viajantes. Moveis, generos de negocio, animaes, aves, ou outros que não estejam nas condições de uso ordinario, só serão transportados como bagagem a que dão direito os referidos passes, quando descript's nelles.

Na falta da declaração só poderão os volumes ser transportados mediante pagamento do respectivo frete.

Art. 48. Os objectos de um peso, ou volume superior ao fixado no art. 42, podem ser igualmente transportados nos trens de passageiros e pelas condições da mesma tarifa n. 2, desde que não pretiram outras expedições, nem demorem os trens.

Art. 49. Os volumes apresentados para serem transportados pelos trens de passageiros dentro de um espaço inferior a 15 minutos para a partida do trem, poderão ser conduzidos com frete a pagar e ficam sujeitos ao pagamento de um frete duplo. Nas mesmas condições serão transportados os volumes tomados aos passageiros por não poderem ser conduzidos livres de frete.

Art. 50. Em caso de perda ou damno de volumes de bagagem, o passageiro terá o direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou danificados na razão de 5\$ por 10 kilogrammas, ou fracção de 10 kilogrammas. Nos casos de indemnização na razão da somma fixada neste artigo, os objectos danificados ficam pertencendo a estrada.

Esta disposição não se entende com os objectos cujos valores forem conhecidos, os quaes serão pagos pelo respectivo custo.

Art. 51. Não serão recebidos para serem transportados pelos trens de passageiros quaesquer substancias de condução perigosa, taes como as de que tratam os arts. 101 e 102, e os objectos de natureza tal que possam danificar outros volumes transportados no mesma carro, ou encommodar os passageiros.

Art. 52. A bagagem e encomendas, etc., transportadas, ou a transportar nos trens de passageiros, quando demoradas, ficam sujeitas ás condições do art. 92.

Mercadorias

Art. 53. As mercadorias e objectos, que tiverem de ser transportados pelos trens de carga, serão despachados de conformidade com a classificação annexa e pelas seis classes da tarifa n. 3 (quadros annexos ns. 4 a 11), sendo frete das quatro primeiras classes cobrados por unidades de 10 kilogrammas e das duas ultimas (5 e 6) por tonelada metrica (1.000 kilogrammas).

Art. 54. Com excepção das mercadorias de que trata o art. 85, toda a expedição de productos agricolas da zona servida pela estrada, feita pelas condições da 3ª classe, se effectuará mediante um abate de 20% sobre o respectivo frete, sempre que este for calculado sobre o peso de 3 000 kilogrammas, ou mais, e a remessa se compuzer de uma unica natureza de producto.

Todas as demais mercadorias, salvo ainda as de que tratam os arts. 85 e 86, qualquer que seja a classe porque tenham de ser despachadas e sua procedencia, terão igual abatimento de 20% sempre que os fretes de cada classe forem calculados sobre o peso de 10.000 kilogrammas ou mais, embora as remessas se componham de mais de uma qualidade de generos.

Art. 55. As expedições de mercadorias classificadas em diversas classes serão feitas mediante um despacho para cada classe, salvo si o peso das de uma classe inferior não preferir a unidade da classe (10 kilogrammas para as quatro primeiras e meia tonelada para as duas ultimas), caso em que poderão ser reunidas a um despacho de classe superior, sendo os fretes cobrados pelos preços da classe mais elevada de taes mercadorias.

Os grandes productos do paiz serão sempre despachados em separado de outros productos ou mercadorias, embora da mesma classe.

Art. 56. Os fretes da remessa de grande quantidade de volumes de uma mesma natureza poderão ser calculados pelo peso de uma parte da remessa (salvo tanto a administração da estrada como o expeditor o direito de verificar o peso de toda a remessa).

Nestes casos, a responsabilidade da administração terá logar por falta de igualdade entre os volumes, quando estes tiverem indicios de terem sido abertos, estragados ou violados, e a indemnização será calculada pela média do peso que serviu de base para o despacho.

Art. 57. O assucar, correndo mel ou as mercadorias que não puderem ser misturadas com outras sem as danificar, só serão transportadas pelo frete de um wagon completo, salvo si os expedidores preferirem demoralas, sem pagamento de armazenagem até que outras semelhantes sejam despachadas em quantidade que complete a lotação do carro necessario ao seu transporte.

Art. 58. As mercadorias de que trata o artigo precedente e as despachadas pelas condições das 5ª e 6ª classes da tarifa n. 3, pagar o frete dos wagons que forem empregados em seu transporte, conforme suas respectivas lotações, não podendo estas lotações de um wagon aberto é de 5.000 kilogrammas e de um wagon coberto 8.000 kilogrammas.

Quando as mercadorias embarcadas em um wagon não excederem ao minimo acima estabelecido, pagarão por aquella lotação, mesmo quando o wagon empregado seja de lotação superior.

Fica ao arbitrio do expeditor requisitar os wagons que mais lhe convierem, não cabendo a estrada, em taes casos, nenhuma responsabilidade pelos damnos provenientes da escolha dos mesmos wagons.

Art. 59. Os expedidores deverão declarar si suas mercadorias são frágeis ou se devem ser preservadas da humidade, em falta do que a administração não responde pelas avarias dessa natureza.

Art. 60. As mercadorias só serão despachadas depois de pesadas e convenientemente arrumadas pelo pessoal dos expedidores, nos armazens da estrada, ou nos carros quando este serviço couber aos mesmos expedidores.

Art. 61. Os carros de passeio, os funebres, carroções e carroças montados, pagarão o frete total dos wagões que occupar, conforme a respectiva classificação.

Os vehiculos transportados não poderão conduzir bagagens ou outros objectos além dos que lhes pertencerem.

Art. 62. As remessas de objectos, qualquer que seja a classe por que tenham de ser despachados, que preferirem a carga completa de um wagon e este for carregado pelos interessados, terão preferencia na expedição.

Art. 63. As remessas dos objectos despachados salvo as excepções dos arts. 57 e 62, serão feitas na ordem em que forem submettidas a despacho nas estações.

Art. 64. Desde que um expeditor necessitar de um wagon para a carga completa de sua mercadoria, deverá requisital-o por escrito com antecedencia de 24 horas, ou com maior antecedencia si a requisição for de dous carros ou mais, ou si os carros forem de natureza especial.

A administração não se obriga a satisfazer as requisições dentro de prazos determinados, mas se esforçará em fazel-o com a menor demora possível.

Art. 65. Será fixado com antecedencia de 24 horas o dia e hora para a expedição dos wagons requisitados. Si neste prazo não estiverem elles devidamente carregados e despachados e seus fretes pagos, (quando a natureza da mercadoria exigir o pagamento do frete na inscripção), o expeditor pagará uma multa de 5\$ por dia de demora e de wagon.

Si 24 horas depois do prazo para a expedição dos wagons não estiverem elles carregados, poderão ser retirados.

A importancia de um dia de multa por cada wagon será recolhida como caução no acto da requisição delles.

Art. 66. A administração não se responsabilisa pelo numero de volumes e estado das mercadorias ou objectos, quando os carros forem carregados pelos expedidores fora das estações ou sem a assistencia de empregados da estrada; ainda mesmo quando o numero de volumes seja mencionado nos conhecimentos de despacho.

Art. 67. O carregamento e descarga dos artigos transportados pelas condições das 5ª e 6ª classes, serão effectuados pelos expedidores e destinatarios, com excepção dos artigos destinados a estação da capital, cuja descarga será effectuada pelo pessoal da estrada, salvo os objectos indivisiveis de que trata o art. 118, que serão descarregados pelos interessados.

O carregamento será effectuado no prazo estabelecido no art. 65 e a descarga dentro de tres dias, inclusive o da chegada na estação da capital, e de quatro dias nas do interior. No caso de demora na descarga fica o expeditor sujeito a taxa de 5\$ estabelecida no art. 65, para a demora na expedição dos carros.

A administração poderá fazer o serviço de que trata este artigo, por convenio, ou, quando houver demora da parte dos interessados, cobrando 2\$ por cada um wagon.

Art. 68. Nas estações principaes o recebimento, entrega e despacho de mercadorias se effectuará em todos os dias uteis desde 6 horas da manhã até 5 horas da tarde, com interrupção apenas de uma hora. Nas estações intermediarias, sujeitas ás mesmas condições acima, será tambem interrompido esse serviço por meia hora antes da passagem dos trens de passageiros.

Art. 69. As mercadorias de qualquer natureza, recolhidas para as estações, afim de serem expeditas pelos trens de carga, e que não forem despachadas dentro dos prazos estabelecidos no art. 92 ficam sujeitas a armazenagem de conformidade com a classe por que tiverem de ser despachadas e de accordo com o mesmo artigo.

A administração não se responsabilisa por estas mercadorias.

Art. 70. Os fretes das mercadorias transportadas de conformidade com a tarifa n. 3 serão pagos no acto do despacho, excepto as classificadas nas 3ª e 5ª classes, quando despachadas do interior para a capital, as quaes podem pagar os fretes na estação da procedencia ou destinataria, a vontade do expeditor.

Art. 71. Os fretes dos generos sujeitos a deterioração, qualquer que seja a classe a que pertençam, serão pagos no acto do despacho.

Animaes

Art. 72. Os animaes serão transportados de conformidade com a tarifa n. 4 (quadros annexos ns. 12, 13 e 14) e pagam seus fretes no acto do despacho.

Art. 73. Os cavallos e burros mansos, de sella ou carro, e os cães poderão ser transportados nos trens de passageiros, tendo preferencia os que pertencerem a passageiros que viajarem no mesmo trem.

Art. 74. Os cavallos e burros de carga, bois, porcos, cabras, carneiros, etc., só serão transportados em trens de mercadorias ou especiaes.

As cabras, carneiros e semelhantes, quando a pedido de seus donos, puderem ser transportados nos trens de passageiros, pagarão um frete duplo.

Art. 75. Só serão recebidos e despachados os animaes que puderem ser accommodados nos wagons que para este fim viajarem nos trens de passageiros ou carga.

Os que excederem a lotação desses wagons só serão transportados nos trens que se seguirem.

Art. 76. Os animaes deyerão ser apresentados a despacho pelo menos 30 minutos antes da partida do trem que os tiver de conduzir, quando estes trens forem de carga, e 15 minutos quando os trens forem de passageiros.

Os animaes que por chegarem tarde não puderem mais ser despachados, poderão ser transportados mediante um frete duplo, que será pago na estação destinataria.

Art. 77. O expeditor, que deajar effectuar o transporte de grande numero de animaes, deyerá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas, ou de 48 si o pedido for de mais de dous wagons.

Art. 78. A expedição de animaes, que comprehendem cinco ou mais wagons, terá um abatimento de 30 % sobre os preços da respectiva classe, e até dous conductores dos animaes será concedida gratis a passagem de ida e volta de 2ª classe.

Em taes casos a presença do conductor dos animaes poderá ser exigida.

O embarque e desembarque dos animaes, neste caso, será feito pelo expeditor e recebedor.

Art. 79. Os animaes, que não forem retirados depois de sua chegada á estação destinataria, serão recolhidos a alguma cocheira ou deposito, por conta e risco de seus donos, que ficam sujeitos ás despesas de conducção e sustento dos animaes.

No fim de 30 dias, os animaes não reclamados poderão ser vendidos por conta e risco de quem pertencer, e para pagamento das despesas, procedendo-se de accordo com o art. 116; ás mesmas condições ficam sujeitos os pequenos animaes e as aves.

Art. 80. As aves e pequenos animaes deyerão ser apresentados bem acondicionados em gaiolas, cestos, caixões, etc., fechados, e pagam seus fretes pela tarifa n. 2, quando transportados nos trens de passageiros ou mixtos pela 2ª classe da tarifa n. 3, quando transportados pelos trens de carga.

Os que não se acharem acondicionados convenientemente só serão transportados sem responsabilidade da administração.

Art. 81. Os cães devem ser açaimados e acorrentados, os que não estiverem nestas condições só serão transportados sem responsabilidade da administração.

Art. 82. A administração sómente se responsabilisa pelos damnos ou perdas no transporte de animaes, provando-se que por culpa do seu pessoal foram elles extraviados, demorados mais tempo do que o necessario para o seu transporte, maltratados durante a viagem ou excedida a lotação dos wagons e ainda assim não é obrigada a indemnisação superior a abaixo fixada.

Cavallos, burros e semelhantes...	200\$000	cada um
Bois, vaccas, etc.....	100\$000	> >
Bezerros.....	20\$000	> >
Carneiros, porcos, etc.....	10\$000	> >
Aves e animaes pequenos.....	2\$000	> >

Art. 83. A administração se responsabilisa, entretanto, por maior valor dos animaes, quando estes forem declarados no acto do despacho e mediante o pagamento de meio por cento do mesmo valor.

Art. 84. Os animaes ferozos ou bravios só serão transportados nos trens de carga ou especiaes, e em condições de perfeita segurança a juizo da administração.

Os seus fretes serão calculados pela lotação completa de um carro de animaes (seis cavallos), quando o transporte exigir o emprego de um carro especial, ou pela 1ª classe da tarifa n. 3, quando os animaes se acharem accommodados em caixões ou gaiolas, e puder o transporte ser effectuado nos carros ordinarios do trem.

Estes transportes não são obrigatorios, e quando effectuados a administração não se responsabilisa pelos animaes.

Transportes especiaes

Art. 85. O assucar não refinado, a farinha, o milho, o feijão e outros cereaes, as fructas frescas e os productos de horticultura, da zona servida por esta estrada, e despachados no interior, pagarão seus fretes pela 3ª classe A que é calculada pela 3ª classe (tarifa n. 3) com o abatimento de 30 %.

Com excepção do assucar, os demais productos de que trata a disposição acima, quando trazidos por qualquer das estradas de ferro que estiverem em relação de trafego com esta, pagarão seus fretes pela 3ª classe B, a qual será calculada como acima, sendo o abatimento elevados a 40 %.

Art. 86. A canna daspachada como materia prima para as fabricas, cujos productos em sua totalidade forem transportados por esta estrada, gosará de um abatimento de 50 % sobre a tarifa ordinaria e classes porque tenha de ser despachada, qualquer que seja o peso da expedição.

Estes transportes, assim como os de que trata o art. 85, não gosarão do abatimento concedido no art. 54.

Art. 87. Será elevado a 40 % o abatimento de 20 %, concedido pelo art. 54 aos transportes de materias primas (com excepção de canna, art. 86) assim como do combustivel e estrume destinados ás fabricas, nas condições estabelecidas no art. 86, bem assim do combustivel e estrume destinados ás estradas de ferro que forem succursaes desta, quando estes transportes não gosarem já de abatimentos especiaes estabelecidos nas concessões desta estrada, outros dados em data anterior a deste regulamento.

Art. 88. O material fixo ou rodante destinado á estradas de ferro das fabricas agricolas e industriaes, cujos productos em sua totalidade forem transportados por esta estrada, será considerado como accessorio de seus machinismos, e como tal despachado pelas condições da 5ª classe da tarifa n. 3.

Art. 89. A administração poderá elevar até 40 % o abatimento de que trata o art. 54, quando concedido a transporte de materias para construcção de edificios, fabricas, etc., em logares atravessados pela mesma estrada ou para a construcção de pontes em estradas que se dirijam ás suas estações, quando a remessa de artigos de uma só classe de despachos, apresentada de eada vez, não for inferior a 40 toneladas.

Esta concessão só terá logar quando os expedidores não gosarem de outras especies, determinadas neste regulamento ou pelas concessões da estrada.

Art. 90. Os objectos preciosos, taes como joias, dinheiro, ouro, prata, pedrarias, etc., serão transportados como encomenda pelos trens de passageiros e sujeitos a uma taxa addicional de 50 % sobre os preços da tarifa n. 2 e mais 1/2 % do valor verificado ou declarado de taes objectos. Neste caso é a administração responsavel pelos valores declarados.

Art. 91. Os objectos de que trata o artigo precedente, salvo o dinheiro em cédulas ou pequenas quantias em moeda metallica, cujo valor possa ser verificado, só serão transportados em volumes devidamente fechados e lacrados e pelos valores declarados.

Armazenagem

Art. 92. Os objectos, qualquer que seja a tarifa por que tenham sido ou tenham de ser transportados, quando demorados nas estações, por não terem sido retirados ou despachados, ou quando alli permanecerem a pedido dos respectivos donos, ficarão nos armazens, plata-fórmes ou pateos das estações, por conta e risco daquelles a quem pertencerem, sujeitos á seguinte armazenagem:

1.º De 100 réis por dia e por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas de todos os objectos transportados ou a transportar nos trens de passageiros, que não forem retirados ou despachados até ao dia seguinte ao da sua chegada á estação do destino ou expeditora.

2.º De 50 réis por dia e por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas, pelos objectos transportados ou a transportar pelas condições das quatro primeiras classes da tarifa n. 3 (salvo a excepção da clausula 4ª deste artigo) que não forem retirados ou despachados até o terceiro dia, inclusive o da descarga, para as mercadorias transportadas, e o da chegada para as mercadorias a transportar, na estação da capital, ou nas mesmas condições até ao quinto dia nas do interior. Quando a descarga na estação da capital for effectuada depois das 2 horas da tarde, será considerada como realisada na manhã do dia util seguinte:

3.º De 200 réis por tonelada me'rica (1.000 kilogrammas), ou fracção de tonelada, pelos artigos transportados ou a transportar, pelas condições das 5ª e 6ª classes da tarifa n. 3, que não forem retirados ou despachados dentro de quatro dias inclusive o da chegada, na estação da capital e seis dias nas do interior, salvo o caso de permanecerem os artigos nos wagões e, portanto, sujeitos ás disposições do art. 67;

4.º De 1\$ por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas, e por dia de demora, com excepção sómente do da chegada, os artigos de grande risco no transporte, e de que trata o art. 102,

Art. 93. Os objectos transportados ou a transportar pelas condições da tarifa n. 3 não pagam armazenagem nos dias de domingo ou santificados.

Disposições geraes

Art. 94. No calculo dos fretes, etc., as fracções de 10 kilogrammas, quando for esta a unidade da classe ou tarifa, serão contadas por 10 kilogrammas.

Nas classes em que a unidade for a tonelada, as fracções inferiores a 500 kilogrammas serão contadas por meia tonelada, e as superiores a 500 kilogrammas por uma tonelada.

No total de um despacho as frações menores de 20 réis serão contadas por 20 réis.

Art. 95. O calculo dos fretes etc., será feito sobre o peso bruto dos volumes.

Art. 96. Nenhum despacho de mercadoria, bagagem, animais etc., seja qual for o abastimento de que gozem, será effectuado por menos de 300 réis para as distancias de 1 a 30 kilometros inclusive inscripção e quaesquer taxas additionaes (salvo a disposição do art. 113) e de 500 réis para as distancias superiores a 30 kilometros.

Art. 97. Os saccos vazioes, anoras, barris ou outras envolturas que tenham servido e sejam destinados ao transporte, pela estrada de ferro para os mercaderes, de generos agricolas ou artigos industriaes pro luzes no interior e na zona perimetral pela estrada (a que no caso de duvida será attestado pelo chefe da estação expedidora de tais productos) e quando de volta, serão contuzidos pelos trens de mercadorias livres de frete e sem responsabilidade da administração.

Estes objectos, quando demorados nas estações, ficam sujeitos ás condições do art. 92 § 2º.

Art. 98. A excepção dos transportes de bagagens que acompanham os passageiros e que serão feitos mediante a entrega de um cartão ao expelitor (art. 43) todas as demais expedições quer pelos trens de passageiros, ou mixtos, quer pelos de carga e especies, deverão ser effectuadas mediante a entrega ao expelitor ou seus agentes de um conhecimento de despacho, o qual mencionará os nomes do remittente e do receptor, estações de procedencia e destino, designação dos volumes, seu numero e marcas, peso, preço do frete e quantia percebida ou a pagar.

Estes conhecimentos deverão ser restituídos á estrada no acto da entrega dos volumes transportados.

Os conhecimentos de despacho não terão nenhum valor quando por pessoas estranhas á estrada. Não forem additionadas quaesquer observações ou pavoras inconvenientes, e contiverem rasuras ou emendas não resvuldas.

Uma taxa de 40 réis será percebida pela inscripção de cada conhecimento, inclusive o de cascos vazioes, assim como por cada cartão de transporte de bagagem.

Art. 99. No caso de perda ou inutilização de conhecimentos de despacho ou cartões de bagagem, o receptor, depois de prover a sua identidade, passará recibo em papel de talão impresso, que lhe será fornecido pela estrada mediante a paga de 100 réis, em vista do qual lhe serão entregues os objectos transportados.

Art. 100. As expedições apresentadas por diversos expeditores, assim como as destinadas a mais de um receptor, não podem ser incluídas em um só conhecimento de despacho.

Art. 101. As materias explosivas ou inflammaveis, taes como phosphoros, fogos artificiaes, liquidos alcoholicos, agua-raz, vitriolo, essenciaes corrosivas, substancias de cheiro insupportavel, ou perigosas etc., como tambem aquellas cujos envoltorios possam occasionar incendio, só serão transportadas em conhecimento acondicionado e pelos trens de carga ou especies.

Art. 102. A polvora e outras substancias de grande perigo, além de sujeitas ás condições do artigo precedente, e de não ser obrigatorio o seu transporte, só poderão ser conduzidas quando acondicionadas em duplos envoltorios ou em caixas de metal devidamente fechadas e em dias para este fim designados, e pagarão o duplo do frete da 1ª classe da tarifa n. 3.

Estas substancias só serão recebidas nas estações nos dias em que tiverem de ser transportadas e deverão ser retiradas das estações destinatarias no mesmo dia de sua chegada, sob pena de pagamento da armazenagem estabelecida no art. 94, § 1º.

Art. 103. Os moveis, vidros, louças, garrafas, garrafões, louça de barro, balus de folha e outros objectos frageis, devem ser apresentados devidamente engraçados e empilhados, de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estradas de ferro.

Art. 104. Os objectos que não se acharem sufficientemente acondicionados, os que estiverem mal acondicionados em involtorios imperfeitos, rasgados ou quebrados, e os que não contiverem um endereço ou marca intelligivel, poderão ser recusados ou transportados sem responsabilidade da estrada pelas perdas que possam haver no trajecto, fazendo-se esta declaração no respectivo conhecimento de despacho.

Art. 105. A administração não se responsabilisa pelas avarias inherentes á nature a das mercadorias, taes como a deterioração de fructas, diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação, esgoto de liquido, etc.

Tambem não se responsabilisa pelas avarias de outra qualquer natureza desde que não houver nos involtuos signal de estrago procedente de negligencia de seus empregados e não forem estas avarias authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos.

Art. 106. No caso de avaria ou perda resultante de estrago dos volumes, não authenticada nos conhecimentos, salvo os casos previstos neste regulamento, a administração será responsavel unicamente pelo valor real e immediato dos volumes extravaviados ou damnificados e não pelos lucros que de sua entrega eram esperados, e mesmo assim só quando nos termos deste regulamento e leis em vigor tiver o expeditor direito a esta garantia.

A indemnização poderá ser feita com a entrega de iguaes objectos ou de sua importancia, e quando for ella na razão do valor total dos objectos, ficam elles pertencendo á estrada.

Quando o valor da mercadoria for desconhecido, regulará para a indemnização a disposição do art. 5º.

Art. 107. A falta de declaração nos respectivos conhecimentos de despacho, nos casos em que a administração, por este regulamento, não tem responsabilidade pelos transportes, não obriga a mesma administração por indemnizações.

Art. 108. Não poderá ser retardada sem pagamento de armazenagem e com responsabilidade da administração a saída de qualquer ex oblição sob o pretexto de se achar incompleta a remessa, salvo si houver falta de objecto ou peça que constitua parte integrante de um todo que sem ella fique depecciado ou inutilisado, devendo em todo o caso o chefe da estação passar ao receptor uma declaração da falta encontrada.

Art. 109. Os expeditores ou receptores só terão direito de reclamar da estrada os objectos que constarem do conhecimentos e cartões de despacho.

Art. 110. A responsabilidade da administração pelos volumes transportados, ainda mesmo os que contiverem objectos preciosos com isto em entregal-os sem o menor indicio de terem sido violados ou estragados, e cessa á com a entrega dos objectos aos destinatarios ou aos portadores dos conhecimentos de despacho, salvo si houver sobre elles reclamação aceita pelo chefe da estação e que esta já prevista nas disposições deste regulamento, e o assumpto da reclamação não exigir verificação nos volumes.

Art. 111. Toda a reclamação tendo por objecto uma taxa indevidamente cobrada, perda ou avaria, deverá ser immediatamente dirigida ao chefe da estação, de cuja decisão só poderá haver recurso para a administração dentro de cinco dias.

Art. 112. A classificação e despacho dos volumes serão feitos de accordo com a declaração dos expeditores e a estrada não é responsavel pelo conteúdo dos volumes que não verificar.

O expelitor, entretanto, poderá exigir a verificação do conteúdo dos seus volumes, sendo isto mencionado no conhecimento de despacho, e cabendo ao mesmo expeditor a recomposição dos mesmos volumes.

Art. 113. A administração terá o direito de abrir os volumes perante os interessados, e na falta destes perante autoridades ou testemunhas, quando suspcitar que houve falta de declaração de seu conteúdo, e se procederá a novo despacho, cobrando frete duplo, dos objectos pertencentes a uma classe superior á do despacho e que não tenham sido manifestados. O minimo destes despatches será o dobro do estabelecido no art. 96.

Nos casos acima os despachos primitivos não serão alterados nem se fará nenhuma restituição das taxas delles constantes.

Si, porém, os objectos não manifestados forem de natureza dos mencionados nos arts. 101 e 1-2 o expeditor fica sujeito a uma multa de 100\$ a 2.000\$00.

Art. 114. A administração tem o direito de deter os volumes que em vista deste regulamento se acharem sujeitos a multa e taxas additionaes e armazenagem, ou que por erro de calculo se acharem sujeitos a differenças de frete, etc, até que seja effectuado o respectivo pagamento. Si não forem os volumes retirados, a administração poderá proceder á venda delles de accordo com os arts. 115 a 117.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das taxas etc. devidas, a administração poderá cobrar o excedente judicialmente.

Os objectos detidos ficam sujeitos a armazenagem.

Si os volumes demorados contiverem materias das que tratamos arts. 101 e 102, poderão ser estas vendidas dentro de 24 horas e de accordo com o art. 116, ou inutilizados sem nenhuma responsabilidade da administração.

Art. 115. Os objectos despachados ou depositados que no fim de 90 dias contados da chegada ao seu destino ou do deposito, si elles não foram despachados, não tiverem sido retirados dos armazens ou dependencias, pateras, etc., das estações, serão vendidos pela administração por conta e risco de quem pertencer para pagamento das despesas a que estiverem sujeitos.

Art. 116. A venda de objectos para pagamento de armazenagens, fretes, etc., será effectuada pela administração sem outra formalidade além de annuncios pelos jornaes. Quando, porém, a venda for de animais ou de volumes, contendo objectos de que tratamos arts. 101 e 102, poderá ser ella levada a effecto independente de annuncios.

Art. 117. Quando as mercadorias ou volumes forem recusados pelos destinatarios, ou quando estes forem desconhecidos, os artigos sujeitos a ser damnificados, ainda quando como tal não tenham sido considerados no acto do despacho, poderão ser vendidos no fim de oito dias, por conta e risco de quem pertencer, procedendo-se de accordo com o art. 116.

Art. 118. Não é obrigatorio o transporte de objectos de um peso indivisivel superior a 1.000 kilogrammas ou de dimensões que não possam ser accommodados em um wagon dos de transporte ordinario. Estes objectos, quando transportados, quaquer que seja a tariffa e classe a que pertencam, pagam o frete total dos carros que occuparem, salvo as expedições a que possam tambem aproveitar as disposições do art. 57.

Para o carregamento e descarga destes volumes poderão ser alugados os grandes guindastes mediante as condições do art. 121.

Art. 119. O transporte de objectos que exigirem o emprego de um material especial ou a demora de um ou mais wagons de não houver desvios, além de não ser obrigatorio, sujeita o expeditor pelas despesas de aquisição dos artigos necessarios á segurança do mesmo transporte, ou ás impostas pela modificação de wagons, fretes de trens especiaes para os conduzir, etc.

Art. 120. A carga dos wagons abertos não poderá exceder de 2,50 metros de largura e 3 metros de altura acima do nível dos trilhos.

Art. 121. Os grandes guindastes poderão ser alugados á razão de 20\$ por um dia de serviço e mais 10\$ pelos seguintes ou fracção de dia.

Além do preço acima será cobrado no primeiro dia 500 réis de percurso por kilometro ou fracção de kilometro, contido do deposito geral da empresa até ao lugar onde tiver de ser utilizado, seja qual for o lugar onde se ache o guindaste na ocasião da requisição.

Esta taxa será cobrada todas as vezes que se tratar de um novo transporte ou quando no mesmo transporte houver uma interrupção de serviço de mais de oito dias.

Art. 122. Nos casos de recebimento ou entrega de mercadorias, etc. ou de parada de trens especiaes para passageiros, etc., em qualquer lugar que não seja o recinto das estações, os fretes e taxas serão cobrados como si taes expedições partissem ou se destinassem á estação que ficar immediatamente além.

Art. 123. A lotação dos wagons não poderá em caso algum ser excedida. O expeditor será responsavel pelas avarias causadas nos wagons por seus agentes ou trabalhadores.

Art. 124. As pessoas que estragarem os carros, estações,apparelhos ou utensilios da estrada serão responsaveis pelos danos causados. No caso de se recusarem á indemnisação respectiva, serão remettidos á autoridade policial competente.

Art. 125. Nas estações intermediarias só serão recebidas as mercadorias que puderem ser transportadas nos trens que alli pararem.

Igualmente não se despacharão objectos que devam ser transportados pelos trens de carga quando dirigidos a estações destinadas exclusivamente ao serviço de passageiros.

Art. 126. A administração poderá transportar por convenie as mercadorias etc, que não se acharem classificadas ou não forem similares, devendo classifica-las logo depois, ouvindo o engenheiro fiscal.

Art. 127. Os abatimentos concedidos por este regulamento ou por quaesquer outras concessões futuras, sem clausula positiva, se referem somente aos fretes propriamente ditos, e não ás taxas especiaes de seguro (*ad valorem*), armazenagem, guindaste, inscripção, etc.

Art. 128. Os favores concedidos aos productos da zona servida pela estrada se entendem á zona percorrida pelas estradas de ferro, que com ella se ligarem.

Estes favores em caso algum serão concedidos quando os generos forem despachados da capital para o interior.

Art. 129. As malas do correio e seus conductores, que se apresentarem munidos de certificados ou guias da respectiva administração, serão transportados gratuitamente, e bem assim os dinheiros da Thesouro Nacional ou estadual, por conta e risco do governo.

Serão tambem transportadas gratuitamente as irmãs de caridade, e em cada trem dois passageiros em serviço do governo e 150 kilogrammas de bagagem ou carga.

O que demais accrescer nos transportes por conta do governo ficará sujeito a todas as condições dos transportes ordinarios e pagará seus fretes com um abatimento de 20 %.

Si o transporte for de presos ou tropa, o abatimento será de 50 %.

Estes transportes serão effectuados em vista de requisição do governo ou seus delegados devidamente autorizados.

Nos transportes do governo as viagens de ida e volta serão contadas por duas viagens singelas.

Art. 130. Os objectos embaraçados ou penhorados, por acto de autoridade competente poderão ser entregues aos officiaes a quem incumbir a execução do acto ou aos depositarios nomeados para o caso, mediante a entrega ao chefe da estação de uma contra-letta do mandado e declaração do recebimento dos objectos.

Estes objectos não poderão ser retirados das estações antes de effectuado o pagamento dos fretes, armazenagem e mais taxas a que estiverem sujeitos.

Art. 131. As mercadorias embaraçadas, embora já despachadas, mas ainda não embarcadas, não ficam sujeitas a frete, porém sim á armazenagem quando não retiradas dentro do prazo em que podiam ser despachadas livres desta imposição (art. 92).

As que, porém, já se acharem embarcadas e tiverem de ser descarregadas serão consideradas como transportadas e sujeitas a frete.

Art. 132. Quaesquer volumes recolhidos ás estações para serem transportados e que, a pedido dos interessados, forem retirados antes de effectuado o transporte, ficam sujeitos ás mesmas condições do artigo precedente (art. 131).

Art. 133. Os objectos esquecidos nas salas de espera ou nos carros etc, serão recolhidos ao deposito central da empresa.

Estes objectos, quando não procurados, serão considerados abandonados e sujeitos ás condições dos arts. 115 a 117.

Art. 134. Das importancias recebidas por armazenagens, por fretes de objectos não despachados, por trens especiaes, carros alugados, multas e quaesquer outras que não sejam de bilhetes de passageiros ou que não constem de conhecimentos de despacho, os agentes da estrada darão recibo aos interessados.

Art. 135. A administração poderá passar certidões de despachos ou outras que puder extrahir de seus livros, mediante a taxa de 1\$ de busca por um mez civil corrente ou decorrido entre a data do pedido da certidão e a em que se effectuou a cousa sobre que se certificar, e mais 1\$ por pagina que se tiver de escrever como certidão.

Art. 136. Os empregados da estrada devem ministrar aos expeditores ou passageiros todas as informações necessarias para a intelligencia e cumprimento das presentes instrucções e que lhes forem pedidas pelos mesmos.

Art. 137. Os agentes da estrada não poderão exigir outros fretes ou retribuições de qualquer natureza, que não se acharem especificados neste regulamento e tarifas annexas.

Art. 138. Por qualquer infracção deste regulamento ou outras faltas commettidas em serviço, a administração poderá sujeitar seus empregados ás seguintes penas:

- 1ª, admoestação particular;
- 2ª, dita registrada;
- 3ª, multa;
- 4ª, suspensão do exercicio;
- 5ª, demissão.

Telegrapho

Art. 139. Os telegrammas serão aceitos em todas as estações onde houver apparelhos telegraphicos, desde as 6 horas da manhã até ás 6 horas da tarde, tanto nos dias uteis como nos santificados, salvo nos pontos em que for collocado um apparelho para serviço occasional.

Art. 140. Os telegrammas serão transmittidos na ordem seguinte:

- 1.º Telegrammas urgentes em serviço da estrada;
- 2.º Ditos do governo;
- 3.º Ditos das autoridades;
- 4.º Ditos urgentes particulares;
- 5.º Ditos ordinarios em serviço da estrada;
- 6.º Ditos idem particulares.

Art. 141. Os telegrammas de importancia deverão ser escriptos pelo proprio punho dos expeditores ou seus representantes devidamente autorizados, com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente letra por letra. Não conterão abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos, e devem indicar o nome da estação do destino e o nome e residencia (rua e numero si for em povoado) do destinatario.

O expeditor de telegramma é obrigado a provar identidade de pessoa, quando lho exigir a estação de procedencia.

Art. 142. É prohibida a aceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica, offensivo á moral e aos bons costumes, ou prejudicial ao serviço da estrada. É prohibido o uso das cifras secretas.

Art. 143. Os telegrammas urgentes deverão ter esta declaração e pagarão taxa dupla.

Art. 144. Os telegrammas particulares de mais de cem palavras poderão ser retardados, para serem transmittidos outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 145. Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor para o mesmo ou diferentes destinatarios, não poderão preferir a transmissão de outros telegrammas embora entregues posteriormente.

Art. 146. A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, o qual deverá exhibi-lo em caso de reclamação.

Art. 147. Nos casos ordinarios a transmissão dos telegrammas será feita segundo a ordem de sua apresentação na estação.

Art. 148. A administração terá o direito de interromper a transmissão de telegrammas particulares por tempo indeterminado, si assim o exigir a urgencia do serviço da estrada ou do governo.

Art. 149. O communicante poderá exigir da estação destinataria a repetição integral do telegramma pagando uma taxa igual á da transmissão.

Esta exigencia, porém, só poderá realizar-se antes da transmissão do telegramma.

Art. 150. O telegramma poderá ser interrompido, ou inutilizado antes de terminada a sua transmissão a pedido do communicante, sem ser restituída a taxa.

Art. 151. Na contagem das palavras observar-se-hão as regras seguintes:

- 1ª, tudo que o communicante escrever para ser transmittido entrará na contagem das palavras, com excepção dos nomes do expeditor e do destinatario e sua residencia, assim como as virgulas, pontos, traços de união e accentuação;
- 2ª, toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada; si porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compuzer, ou mesma reunidas por traço de união, serão contadas como outras tantas palavras;
- 3ª, todo o caracter alphabetico, ou numerico isolado; toda a palavra ou particula seguida de apostrophe, será contada como uma palavra;

4º, os numeros escriptos em algarismo contar-se-hão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimi-las.

Art. 152. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accentuados no interesse do serviço telegraphico, bem como a distância, hora da apresentação do telegramma, nem o logar da procedencia, sinão quando o communicante os inscrever na minuta e exigir transmissão.

Art. 153. As taxas dos telegrammas serão pagas na estação de partida e no acto de ser o telegramma apresentado e de accordo com a tabella annexa e disposições seguintes:

1º, a tabella annexa se refere aos telegrammas que contiverem até 20 palavras;

2º, por cada grupo de palavras excedentes e até 10, se pagará uma taxa igual ás primeiras 20.

Art. 154. Além das taxas de transmissão acima, serão mais cobradas as seguintes pela entrega dos telegrammas:

1º, 200 réis pelos telegrammas destinados aos bairros do Recife, Santo Antonio e S. José, da cidade do Recife;

2º, 500 réis pelos destinados ao bairro da Boa Vista, da mesma cidade ou outros logares a menos de tres kilometros (meia legua) da estação;

3º, 1\$ pelos destinados ás localidades situadas de tres a seis kilometros da estação de Cinco Pontas, da estrada ingleza, e assim progressivamente;

4º, os telegrammas que tiverem de ser transmittidos por outras linhas, além da taxa de portador para a entrega, pagão mais a respectiva taxa de transmissão devida a outra linha, da mesma fórma os que se destinarem ás estações postaes ficam sujeitos ao pagamento da taxa de porto e registro;

5º, os telegrammas expedidos para o interior a entregar em residencias a menos de um kilometro da estação não pagam taxas de portador.

Art. 155. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario e para a mesma estação pagará, além da respectiva taxa de transmissão pela primeira, mais metade por cada um dos outros.

Art. 156. O communicante poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar fixando o numero de palavras antes da assignatura e escrevendo a declaração—resposta paga para... palavras.

Art. 157. Si o numero de palavras da resposta paga previamente for maior, o excesso será pago pelo respondente como um novo telegramma; si for menor, não haverá restituição.

Art. 158. A resposta, para ser transmittida, deverá ser apresentada dentro dos oito dias que se seguirem a entrega do telegramma primitivo ao destinatario; fóra deste prazo ficará sujeita a nova taxa.

Art. 159. Os telegrammas, cujos originaes não contiverem indicações para a entrega, e aquelles cujos recibos não forem encontrados, ficarão retidos nas estações destinatarias até serem procurados por pessoas competentes.

Art. 160. Os portadores incumbidos da entrega de telegrammas não serão obrigados a esperar pelas respostas, nem dellas se poderão incumbir quando houver taxas a pagar.

Art. 161. Na ausencia dos destinatarios, os telegrammas serão entregues ás pessoas da familia, empregados, criados ou hospedes, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial; em todo o caso, o boletim de entrega será assignado por quem receber o telegramma, declarando que o faz pelo destinatario.

Art. 162. O communicante terá direito á restituição das taxas pagas, si o telegramma não chegar ao seu destino por falta do serviço do telegrapho, ou quando estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim destinado.

Art. 163. Os empregados da estrada serão obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas e estarão sujeitos, pelo extravio dellas e divulgação do seu conteúdo, ás leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao correio.

Bases das tarifas

TARIFA N. 1

PASSAGEIROS

Os preços das passagens das duas classes serão calculados do seguinte modo:

1ª classe

Por um passageiro e por kilometro, de 1 a 30 kilometros, 50 réis e de 31 em diante, 40 réis.

2ª classe

Os preços desta classe serão iguaes á metade dos da 1ª classe. No resultado dos calculos as parcelas inferiores a 50 réis serão desprezadas e as de 50 até 100 réis serão contadas como 100 réis.

As distancias inferiores a 500 metros serão desprezadas e as de 500 metros até 1.000 serão contadas como 1 kilometro.

Os preços das passagens de ida e volta terão um abatimento de 25 % sobre duas viagens singelas.

TARIFA N. 2

BAGAGENS E ENCOMENDAS, ETC., PELOS TRENS DE PASSAGEIROS

Frete por 10 kilogrammas

Os preços serão calculados pelos da 1ª classe da tarifa n. 3 com o augmento de 10 %.

TARIFA N. 3

MERCADORIAS ETC., PELOS TRENS DE CARGA

Os preços das quatro primeiras classes serão calculados do seguinte modo:

Frete por 10 kilogrammas

1ª classe

Por 10 kilogrammas e por kilometros de 1 a 30 kilometros	5 réis
» » » » » de 31 a 60 »	4 »
» » » » » de 61 a 90 »	3 »
» » » » » de 91 em diante...	2 »

2ª classe

Os preços desta classe serão iguaes a 66 % dos preços calculados para a 1ª classe.

3ª classe

Os preços desta classe serão iguaes a 33 % dos preços calculados para a 1ª classe.

3ª classe A e B

Os preços destas classes serão os mesmos calculados para a 3ª classe com um abatimento de 30 % e 40 % respectivamente.

4ª classe

Os preços desta classe serão iguaes a 22 % dos preços calculados para a 1ª classe.

Frete por tonelada (1.000 kilogrammas)

5ª classe

Os preços desta classe serão calculados do seguinte modo:

Por tonelada e por kilometro de 1 a 30 kilometros	80 réis
» » » » » de 31 a 60 »	35 »
» » » » » de 61 a 90 »	25 »
» » » » » de 91 em diante	20 »

6ª classe

Os preços desta classe serão iguaes a 60 % dos preços calculados para a 5ª classe.

TARIFA N. 4

ANIMAES

Frete por cabeça

Os preços das tres classes desta tarifa serão calculadas do seguinte modo:

1ª classe

Por 1 e por kilometro de 1 a 30 kilometros	80 réis
» » » » » de 31 a 60 »	30 »
» » » » » de 61 a 90 »	20 »
» » » » » de 91 em diante	15 »

2ª classe

Os preços desta classe serão iguaes a 60 % dos preços calculados para a 1ª classe.

3ª classe

Os preços desta classe serão iguaes a 18 % dos preços calculados para a 1ª classe.

No resultado dos calculos as parcelas inferiores a meio real serão desprezadas e as de meio real até um serão contadas como um real.

As distancias inferiores a 500 metros serão desprezadas e as de 500 metros até 1.000 serão contadas como um kilometro.

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS

TARIFA N. 2

2ª classe

- Apparelhos de prata, para mesa, ou outros metaes preciosos (1/2 % ad valorem).
- Colheres de prata ou ouro (1/2 % ad valorem).
- Dinheiro (% ad valorem).

Esporas de ouro ou prata (1/2 % ad valorem).
 Garfos de ouro ou prata (1/2 % ad valorem).
 Metaes preciosos em bruto ou em obras (1/2 % ad valorem).
 Obras de ouro, prata, pedrarias, etc. (1/2 % ad valorem).
 Ouro em bruto ou em obras (1/2 % ad valorem).
 Pedras preciosas (1/2 % ad valorem).
 Prata em bruto ou em obras (1/2 % ad valorem).
 Relogios de ouro e prata (1/2 % ad valorem).

TARIFA N. 3

1ª classe

Acidos minerais.
 Aguas odoríferas.
 Agua-raz.
 Alabastro em obras.
 Alcatifas.
 Animaes empalhados ou embalsamados.
 Apparelhos para paz.
 Apparelhos de metal, porcellana, louca ou vidro.
 Arandélas.
 Armação envernizada para lojas, etc.
 Idem para igreja.
 Armamento de qualquer especie e seus pertences.
 Artigos de chapellaria não classificados.
 Idem de confeitaria, idem.
 Idem de cutelaria, idem.
 Idem explosivos e inflamáveis (veja art. 102).
 Idem para fumantes.
 Idem de luxo não classificados.
 Idem de relojoaria.
 Idem de sirgueiraria.
 Aves empalhadas ou embalsamadas.

2ª classe

Aguas medicinaes.
 Aguardente ou alcool estrangeiro.
 Alfazema.
 Alhos.
 Almofadas.
 Almotarizes de pedra, cobre ou metal semelhante.
 Animaes pequenos em gaiolas, cestos, etc.
 Arame de latão ou metal semelhante.
 Armação ordinaria para lojas.
 Arreios e pertences.
 Artigos de cobre ou metal semelhante não classificados.
 Idem de pacotilha idem.
 Idem de papelaria idem.
 Aves em gaiolas, cestos, etc.
 Azeite doce ou outros finos.

3ª classe

Abanos de palha ordinarios.
 Aço.
 Agua.
 Aguardente ou alcool do paiz.
 Alabastro em bruto.
 Alambique e pertences.
 Algodão.
 Almotarizes de ferro ou madeira.
 Alpiste.
 Ancoras e ancoretas vazias.
 Aniagem.
 Arame de zinco ou ferro.
 Arbustos ou arvores vivas.
 Archotes.
 Arroz.
 Artigos de ferro, zinco, folha de Flandres não classificados.
 Assucar.
 Idem produzido na zona da estrada (veja art. 85, 3ª classe A.)
 Azeite de mamona, peixe ou outros ordinarios.
 Azulejos.

4ª classe

Aduelas.
 Alcatrão.
 Alfafa.
 Arados e pertences.
 Arcos de ferro ou madeira.
 Ardosia.
 Areia.
 Argila.
 Asphalto.

6ª classe

Agua (pagando a lotação do wagon que occupar).
 Alcatrão, idem.
 Alfafa, idem.
 Arcos de ferro ou madeira, idem.
 Androsia, idem.
 Areia, idem.
 Argila, idem.
 Asphalto, idem.

B

1ª classe

Balões.
 Bambinellas.
 Bandeiras.
 Bandejas.
 Banha para cabello.
 Bastidores para theatros.
 Bengalas.
 Bilhares e outras mesas ou tableiros para jogo e pertences.
 Bolos.
 Bonecos e outros brinquedos.
 Bonets.
 Bronze em obras de arte.
 Bustos.

2ª classe

Bacias de arame ou metal semelhante.
 Bahús vazios.
 Balaios.
 Balanças de latão ou metal semelhante.
 Banheiros i lem, idem.
 Brabante.
 Bebidas espirituosas espumantes e outras não classificadas.
 Biscoutos e bolachinhas.
 Bolsas de viagem vazias.
 Borrachas em obras não classificadas.
 Burras ou cofres de ferro ou madeira.

3ª classe

Bacalhão.
 Bacias de Flandres, ferro ou estanho.
 Balaios ordinarios do paiz.
 Balanças de ferro ou madeira.
 Baldes.
 Bancos de carapina.
 Banha de porco.
 Banheiros de madeira, ferro ou estanho.
 Barracas e pertences.
 Barricas e barris vazios.
 Batatas alimenticias.
 Idem idem, produzidas no zona da estrada (vid. art. 85, 3ª A.).
 Bejús.
 Bilros.
 Boiões ordinarios vasiros.
 Bolacha ordinario.
 Bombas hydraulicas.
 Borracha em bruto.
 Bronze em bruto.
 Idem para rodas.

4ª classe

Bambú.
 Barro (veja o art. 85).
 Borra de azeite, gaz, vinho e vinagre.
 Botijas vasiros.
 Breu.

5ª classe

Baleiras (pagando a lotação do wagon que occupar).
 Barracas e pertences, idem, idem.

6ª classe

Bambú (pagando a lotação do wagon que occupar).
 Barro (idem, idem).
 Breu (idem, idem).

C

1ª classe

Cachimbo.
 Caixilhos com vidros.
 Caixões funebres cobertos de panno.
 Companhias.
 Canna da India.
 Candieiros.
 Canivetes.
 Carrinhos para crianças.
 Cartas para jogar.
 Carteiras de algibeira.
 Chapéos.
 Idem de sol.
 Chumbo de munición.
 Cristaes em obras.

2ª classe

Cabellos.
 Cabos de linho ou metal.
 Idem para ferramenta.
 Cadeados.
 Cadernaes.
 Cadinhos.
 Café moido.
 Caixas vazias de madeira, folha ou papelão.
 Caixilhos sem vidro.

Cal estrangeira.
 Calçado.
 Cunhos de cobre.
 Capachos.
 Carne em conserva.
 Carros funebres desmontados e suas pertenças.
 Carros ou cabriolets, idem.
 Castanhas estrangeiras.
 Cebolas importadas.
 Centeio.
 Cêra em obras.
 Cevada.
 Chá.
 Charutos.
 Chifres em obras não classificadas.
 Chocolate.
 Cigarros.
 Cobre em obras não classificadas.
 Colchões e almofadas para camas.
 Colheres de metal e outras.
 Colla.
 Cordas diversas.
 Correame.
 Correntes de latão ou metal semelhante.
 Cortiça em obras.
 Couros cortidos, envernizados, etc.
 Cochins.
 Crinolina.

3ª classe

Caça.
 Cacao.
 Cachimbos de barro do paiz.
 Café em grão.
 Caixões funebres, cobertos de panno ordinario.
 Caixões vazios.
 Caldeiras de cobre ou de metal semelhante.
 Camas de lona.
 Camarões.
 Cangalhas.
 Capoeiras.
 Carangueijos e semelhantes.
 Carnaúba.
 Carne salgada, verde ou secca.
 Carroças desmontadas e seus pertences.
 Cascas de arvores para atamar couros.
 Cassuaes vazios.
 Castanhas do paiz.
 Cavalletes de madeira ou ferro, ordinarios.
 Cêra em bruto.
 Cereaes não classificadas.
 Idem produzidos na zona da estrada (veja o art. 8º § 5º A).
 Chapéus de carnaúba ou couro.
 Chumbo em obras não classificadas.
 Circo e pertenças.
 Cobre em folha.
 Cocos para tirar agua.
 Idem seccos.
 Colheres de madeira do paiz.
 Columnas de ferro.
 Cordas diversas do paiz.
 Cortiça em bruto.
 Cortiços de abelhas.
 Couros seccos, frescos ou salgados.
 Córros.
 Crina.
 Christaes em bruto.
 Cubas para distillação, etc.
 Cuias.

4ª classe

Cal do paiz.
 Caldeiras de ferro.
 Canna de assucar (veja o art. 86).
 Cannos de barro; chumbo, ferro ou zinco.
 Capim.
 Carocos de algodão.
 Carros de mão.
 Carvão animal, mineral ou vegetal.
 Cascalho.
 Cascas de côco.
 Chapas de ferro ou zinco.
 Chapas para fogão.
 Chifres em bruto.
 Chumbo em bruto.
 Cimento.
 Cinzas.
 Cobre velho ou em barra.
 Coke.
 Correntes de ferro.
 Cravos de ferro.
 Creosoto.
 Crivos de ferro.
 Cruera.

Cylindros de ferro.

5ª classe

Cadeiras de ferro (pagando a lotação do wagon que occuparem).
 Canôas, idem, idem.
 Carros funebres, idem, idem.
 Carros ou cabriolets de passeio, idem, idem.
 Circos e pertences, idem, idem.
 Columnas de ferro, idem, idem.
 Correntes de ferro, idem, idem.
 Creosoto, idem, idem.
 Crivos de ferro, idem, idem.
 Cylindros de ferro, idem, idem.

6ª classe

Cal do paiz (pagando a lotação do wagon que occupar).

6ª classe

Canna de assucar, idem, idem, (veja o art. 86).
 Canos de barro, idem, idem.
 Capim idem, idem.
 Caroco de algodão, idem, idem).
 Carroças (idem, id m.
 Carvão animal, mineral ou vegetal, idem, idem, (veja art. 87).
 Cascalho, idem, idem.
 Cascas de côco, idem, idem.
 Chapas de ferro ou zinco, idem idem.
 Chifres em bruto, idem, idem.
 Chumbo em bruto, idem, idem.
 Cimento, idem, idem.
 Cinzas, idem, idem.
 Coke, idem, idem.
 Cruera, idem, idem.

D

1ª classe

Doces estrangeiros.

2ª classe

Drogas não classificadas.

3ª classe

Doces do paiz.
 Dorment s de madeira ou ferro.

5ª classe

Dormentes de madeira, pagando a lotação do wagon que occuparem.

E

1ª classe

Escarradeiras finas.
 Espelhos.
 Espingardas e semelhantes.
 Essencias ou extractos não classificadas.
 Estampas.
 Estantes envernizadas.
 Estatuas.
 Estopim (veja o art. 102).

2ª classe

Encerados finos.
 Equipamento militar não classificado.
 Escovas.
 Espanadores.
 Especiarias não classificadas.
 Espiritos, idem.
 Esponjas, idem.
 Esporas de metal.
 Estantes ordinarias.
 Esteiras estrangeiras ou outras finas.

3ª classe

Encerado ordinario.
 Escada de mão e outras.
 Espumadeiras.
 Estanho em obras não classificadas.
 Esteiras ordinarias do paiz.
 Estopas em fazendas ou obras não classificadas.
 Estrados de madeira.

4ª classe

Eixos de ferro.
 Embira.
 Enchadas.
 Estacas e fuchinas para cercas.
 Estanho em bruto.
 Estopa, idem.
 Estrume.

5ª classe

Eixos de ferro (pagando a lotação do wagon que occupar).
Escaleres (pagando a lotação do wagon que occupar).

6ª classe

Embira (pagando a lotação do wagon que occupar).
Enchadas (idem idem).
Estacas e fuchinas (idem idem).
Estanho em bruto (idem idem).
Estopa em bruto (idem idem).
Estrume (idem idem, veja o art. 87).

1ª classe

Fazendas de seda.
Fitas de seda.
Flores artificiaes.
Fogos artificiaes.
Fructas confeitadas.

2ª classe

Facas e facões.
Fazendas diversas não classificadas.
Feltro.
Fios de algodão ou lã.
Fitas diversas.
Flores naturaes.

3ª classe

Farelo.
Farinha de mandioca, trigo ou outras.
Idem, idem produzida na zona da estrada (veja art. 85, 3ª A).
Favas, idem, idem.
Favas.
Feijão.
Feijão produzido na zona da estrada (veja art. 85, 3ª A).
Ferragens ordinarias não classificadas.
Ferramenta de carapina, ferreiro e outras não classificadas.
Fibras vegetaes para cordoaria.
Fios telegraphices.
Fogareiros.
Fogões de ferro.
Folhas de cobre.
Folles.
Forjas.
Fornos diversos.
Fressuras.
Frutas frescas.
Idem, idem, produzida na zona da estrada (veja art. 85, 3ª A).
Fumo do paiz.

4ª classe

Ferro.
Ferro velho ou em arco, chapa, barra ou verga.
Flor de cannas ou outras para enchimento.
Folhas de Flandras, chumbo, estanho, ferro ou zinco.
Fôrmas de ferro ou barro para assucar.
Fornalhas e fornos de ferro para engenhos.
Fouces.

5ª classe

Folhas de Flandras, chumbo, estanho, ferro ou zinco (pagando a lotação do wagon que occuparem).
Fornalhas e fornos de ferro para engenho (pagando a lotação do wagon que occuparem)

6ª classe

Ferro velho ou em arco, chapa, barra ou verga (pagando a lotação do wagon que occupar).
Fôrmas de ferro ou barro para assucar (idem, idem).

1ª classe

Galheteiros.
Garrâfas de crystal e vidro fino.
Garfos.
Gelêas.
Gesso em obras não classificadas.
Globos geographicos.
Granadas.

2ª classe

Gaiolas.
Garfos de metal e outros.
Gelo.
Gomma arabica e outras não classificadas.
Graxa para calçado.

3ª classe

Gamellas.
Garrafas ordinarias.
Garrafas vasioas.
Gaxeta.
Gaz (kerozene).
Gengibre.
Gereres e giquis.

Gesso.

Gigos e outros cascos vazios semelhantes.
Giz.
Gomma de mandioca e outras do paiz.
Idem, idem produzidas na zona da estrada (veja art. 85, 3ª A).
Grades de ferro ou madeira.
Graxa animal.
Grelhas de ferro.
Guaritas.
Guindastes e guinchos.

4ª classe

Grades de ferro ou madeira para lavoura.
Guano.

5ª classe

Grades de ferro ou madeira para a lavoura (pagando a lotação dos wagons que occuparem).
Guindastes ou guinchos (pagando a lotação do wagon que occuparem.)

6ª classe

Guano (pagando a lotação do wagon que occupar. Veja art. 87).

1ª classe

2ª classe

Herva mate.
Idem medicinaes.
Hortaliças frescas.
Hortaliças frescas produzidas na zona da estrada de ferro (veja o art. 85, 3ª A).

3ª classe

1ª classe

Imagens.
Instrumentos de cirurgia, engenharia e outras não classificadas.

1ª classe

Instrumentos de musica.
Isoladores de porcelan ou vidros para telegrapho, etc.

2ª classe

Impressos.

3ª classe

Inhames e semelhantes.
Idem, idem produzidos na zona da estrada (veja o art. 85, 3ª A).
Isoladores ordinarios para telegrapho.

4ª classe

Instrumentos aratorios para lavoura não classificadas.

6ª classe

Instrumentos aratorios para lavoura não classificadas (pagando a lotação do wagon que occupar).

1ª classe

Jogos de qualquer qualidade e pertences.

2ª classe

Junco da India.

4ª classe

Junco do paiz.

5ª classe

Jangadas (pagando a lotação do wagon que occuparem).

6ª classe

Junco do paiz (pagando a lotação do wagon que occuparem).

1ª classe

Lanternas e lampões.

Leques.

Louça.

Lustres.

Luvax.

2ª classe

Lã em obras não classificadas.
Lambrequins de madeira ou metal.

Lamparinas.

Lã em obras não classificadas.

Legumes em conserva.

Leite em conserva.

Leitões.

Licorês.

Limalha de ferro para fogos.

Livros.

Louza para escrever.

3ª classe

Lã em bruto.
Ladrilhos de azulejo ou marmore.
Lambazes.

Latão velho ou em bruto.
Legumes frescos.
Legumes frescos produzidos na zona da estrada. (Veja o art. 85, A).
Leite fresco.
Linhas de aço.
Linguigas do paiz.
Lixa.
Locomotivas e seus pertences.
Louça de barro do paiz.

4ª classe

Lages.
Lenha.
Limalha ou aparas de ferro em bruto.

5ª classe

Locomotivas para estradas de ferro ruraes.

6ª classe

Lages (pagando a lotação do wagon que occuparem).
Lenha (idem).
Limalha ou aparas de ferro em bruto (idem).

1ª classe

Machinas de costuras, photographicas, telegraphicas e outras pequenas não classificadas.

Madreperola.
Marfim.
Marmore em obras.
Mascaras.
Miudezas, perfumarias, etc.
Mobílias ou peças de mobílias.
Molduras.

2ª classe

Machinas de copiar cartas.
Malas de viagem, yasias.
Mappas e manuscritos.
Massas para sopa.
Medicamentos não classificados.
Medidas diversas.
Mercearia não classificada.
Mobílias ou peças de mobílias de ferro ou madeira ordinaria e não envernizada.
Modelos ou moldes.
Musicas.

3ª classe

Macacos de ferro.
Machinas pequenas de pouco valor não classificadas.
Madeira em bruto, lavrada ou em taboas até 4^m de comprimento.
Mangueiras para bombas.
Mariscos e semelhantes.
Marmore em bruto ou em pedras para ladrilhar soleiras.
Materiaes para estradas de ferro, não classificados.
Mel de abelhas e outras do paiz, não classificados.
Milho verde ou secco.
Idem, idem produzido na zona da estrada (veja art. 85, 3ª A).
Moinhos para café, pimenta, etc.
Moitões e cordernaes.
Molas para carros e outras ordinarias.

4ª classe

Machallos.
Machinas de fazer farinha e seus pertences, e outras destinadas á agricultura, não classificados.
Machinas de descarregar algodão e de beneficiar café e seus pertences.
Idem para o fabrico de assucar e seus pertences.
Mancaes para engenho (sem bronze).
Mandioca.
Maniva e Maniçoba.
Mel de cannas.
Moinhos para a lavoura.

5ª classe

Macacos de ferro com a respectiva armação (pagando a lotação do wagon que occuparem).
Machinas para fazer farinha e outras destinadas á agricultura, não classificados (idem idem).
Idem de descarregar algodão e beneficiar café (idem idem).
Idem para o fabrico de assucar e seus pertences (pagando a lotação da wagon que occuparem).
Idem grandes não classificados.
Madeira em bruto, lavrada, em taboas, até 4 metros de comprimento (pagando a lotação do carro que occuparem).
Idem, idem de mais de 4 metros (idem idem).
Materiaes para estradas de ferro ruraes (idem idem).
Moinhos para a lavoura (idem idem).

6ª classe

Mandioca (pagando a lotação do wagon que occupar).
Maniva e maniçoba (idem idem).
Mel de canna (idem idem).

O

1ª classe

Objectos de arte ou de luxo, não classificados.
Idem de grande responsabilidade e risco, não classificados (veja os arts. 101 e 102.)
Idem de vidro, louça, marfim etc. para escriptorio.
Obras de cabelleireiro, não classificados.
Idem de metal fino.
Idem de tartaruga, madreperola, marfim etc., não classificados.
Idem de vidro, louça etc. idem, idem.
Oratorios.
Ornamentos de igreja.

2ª classe

Objectos manufacturados, não classificados.
Idem ordinarios para escriptorio.
Oleados.
Oleos, não classificados.

3ª classe

Objectos de marcinaria e carpintaria desmontados, não classificados.
Obras de barro do paiz.
Idem de caldeiraria, não classificados.
Idem de folhas de Flandres, idem.
Oleos ordinarios para estradas de ferro, idem.

3ª classe

Ostras frescas.
Ovas, frescas, seccas ou salgadas.
Ovos.

4ª classe

Ossos.

6ª classe

Ossos (pagando a lotação do carro que occuparem).

P

1ª classe

Palanquins e liteiras.
Paramentos ecclesiasticos.
Peanhas.
Pedras lithographicas e de porcelana para escrever.
Perfumarias.
Petrechos bellicos ou de guerra.
Petroleo.
Phosphoros.
Photographia.
Pianos, orgãos e outros instrumentos semelhantes.
Plumas.
Polvora (veja o art. 102).
Porcelana.
Prateleiras envernizadas.

2ª classe

Padiolas.
Palhas finas para chapéos, etc.
Panellas de cobre ou ferro esmaltado.
Panno de qualquer qualidade, não classificado.
Papel de qualquer qualidade.
Papelão, pedras de afiar ou filtrar, peixe em conserva, pelles preparadas, peneiras de tela metalica, cabelo ou seda, pennas de aves, pesos de latão.
Pinceis.
Phosphoros de segurança.
Prateleira de ferro ou madeira ordinaria.
Prismas.
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas, não classificados.
Puchadores para gavetas, etc.

3ª classe

Palitos para dentes.
Panacuns.
Pannels de ferro ou barro ordinario.
Pão.
Pãos para tamancos.
Pavios, pedra de amolar, peixe fresco, salgado ou secco, pelles em bruto, peneiras, palha do paiz, pesos de ferro para balança, pilão de madeira.
Pimenta do paiz.

Idem produzida na zona da estrada de ferro (veja o art. 85, 3^a A).

Pipas e barris vazios.
Portas, portões e janellas de madeira ou ferro.
Potassa.
Pregos de cobre ou metal.
Prêlos e pertences.
Prensas diversas.
Hortaliça.
Productos de agricultura.
Idem, idem produzidas na zona da estrada de ferro (veja o art. 85, 3^a A).
Puçás.

4^a classe

Palhas de coqueiros e outras ordinarias.
Pharões.
Pás.
Pedras de cantaria, calcareas e outras para edificação e calçamento.
Pedras de moinho.
Pez.
Piassava.
Picarétas.
Pixe.
Porteiras de madeira.
Pregos de ferro.
Prensas para algodão e outras para agricultura.

5^a classe

Pharões (pagando a lotação do carro que occuparem).
Peças de artilharia.
Portas, portões e janellas de madeira ou ferro (pagando a lotação de carro que occuparem).
Portas de madeira idem idem.
Postes de madeira ou ferro, idem, idem.
Prensas para algodão e outras para agricultura, idem, idem.

6^a classe

Palhas de coqueiros e outras ordinarias (pagando a lotação do carro que occuparem).
Pás (pagando a lotação do carro que occuparem).
Pedras de cantaria, calcarea e outras para edificação, etc. (idem, idem).
Idem de moinho (idem, idem).
Pez (idem, idem).
Piassava (idem, idem).
Picaretas (idem, idem).
Pixe (idem, idem).
Pregos de ferro (idem, idem).

Q

1^a classe

Quadros.
Quinquilharias.

2^a classe

Queijos.

R

1^a classe

Realejos.
Relógios.
Rendas.
Reposteiros.
Retortas de vidro ou louça.
Retratos.
Roupa de seda.
Raizes medicinaes.
Rapé.
Redes.
Regoas.
Remos.
Rendas do paiz.
Resinas.
Rolhas.
Roupa de lã, linho, algodão, etc.

3^a classe

Raios, pinos e cubos para rodas.
Rapaduras (veja o art. 85).
Ratoeiras.
Redes de pescaria.
Reservatorios de madeira ou ferro para agua.
Retortas de cobre.
Ripas até quatro metros de comprimento.
Rodas para carros e carroças,

4^a classe

Rodas e rodetes para engenho.

5^a classe

Reservatorio de madeira ou ferro para agua (pagando a lotação do wagon que occuparem).
Ripas até 4 metros de comprimento (idem idem).
Ripas de mais de quatro metros de comprimento (pagando a lotação do wagon que occuparem).
Rodas e rodetes para engenho (idem idem).

S

1^a classe

Sabonetes.
Salitre.
Sedas.
Serpentinas de vidro ou bronze.

2^a classe

Sacca-rolhas.
Sal refinado.
Sanguesugas.
Selim e pertences.
Sinos.
Solá.
Suspensorios.

3^a classe

Sabão ordinario.
Saccos vazios.
Sebo.
Serpentinas de alambique.
Se ras.
Serrotes.
Soda.
Sola do paiz.

4^a classe

Sal ordinario.
Sapé.
Sementes com destino á agricultura ou para o fabrico de oleos (veja o art. 87).
Serraduras.
Sipó.

6^a classe

Sal ordinario (pagando a lotação do wagon que occupar).
Sapé (pagando a lotação do wagon que occupar).
Sementes com destino á agricultura ou para o fabrico de oleos (pagando a lotação do wagon que occuparem) (veja o art. 87).
Serraduras (idem idem).
Sipó (idem idem).

T

1^a classe

Taboleiros envernizados e envidraçados.
Tapetes.
Tartaruga em obras não classificadas.
Telhas de vidro.
Típoias ou liteiras.
Toucados para senhoras, etc.
Transparentes para janellas.
Tumulos.

2^a classe

Taboleiros ordinarios.
Taboetas.
Taxas de cobre ou metal semelhante.
Tartaruga em bruto.
Tecidos diversos não classificados.
Telhas metallicas.
Tijolos para limpar facas.
Tintas de qualquer qualidade.
Toalhas.
Travesseiros.
Trens de cozinha, de cobre ou ferro esmaltado.
Typos.

3^a classe

Tabocas.
Taxas de ferro.
Talhas para agua.
Tamancos.
Tanques de cobre.
Tapioca.
Tarrafas.
Tinas.
Fornos pequenos de ferro ou madeira.
Toucinho.
Trens de cozinha, de ferro ou barro ordinario.

Trigo.
Idem produzido na zona da estrada (veja o art. 85, 3ª A).
Trilhos e pertencas para estradas de ferro.
Tripas frescas, salgadas ou secas.

1ª classe

Taboleiros para engenhos.
Taxas de ferro para engenho.
Tanques de ferro ou madeira idem, idem.
Telhas de barro ou zinco para casas.
Tijolos de barro, lousa ou ardósia.
Titára.
Trapos.

5ª classe

Tabocas (pagando a lotação do wagon que occuparem).
Taboleiros para engenhos (idem, idem).
Taxas de ferro idem (idem, idem).
Tanques de ferro ou madeira para engenhos (pagando a lotação do wagon que occuparem).
Tornos grandes de ferro ou madeira (idem, idem).
Trilhos e pertencas para estradas de ferros ruraes (idem, idem).

6ª classe

Telhas de barro ou zinco para casas (pagando a lotação do wagon que occuparem).
Tijolos de barro (idem, idem).
Titára (idem, idem).
Trapos (idem, idem).

U

1ª classe

Urnas.

3ª classe

Urucú.

4ª classe

Unhas de animaes.

6ª classe

Unhas de animaes (pagando a lotação do wagão que occuparem.)

V

1ª classe

Vasos de vidro, louça etc.
Velludo.
Vellocipedes.
Vidros em folhas ou em obras não classificadas.
Vitriolo (veja o art. 101.)

2ª classe

Vassouras de cabello.
Vellas.
Venezianas.
Verniz.
Vinhos.

3ª classe

Varandas.
Vasos de barro do paiz.
Vassouras de palha e outras ordinarias.

3ª classe

Verduras.
Idem produzidas na zona da estrada (veja o art. 85 3ª A)
Vinagre.

4ª classe

Vimes.

5ª classe

Varandas (pagando a lotação do wagon que occuparem).

6ª classe

Vimes (pagando a lotação do wagon que occuparem).

W

3ª classe

Wagons e pertencas.

5ª classe

Wagons e pertencas para estradas de ferro (pagando a lotação do wagon que occuparem).

X

2ª classe

Xaropes.

3ª classe

Xergas para animaes.

Z

4ª classe

Zinco em bruto ou em obras não classificadas.

6ª classe

Zinco em bruto ou em obras não classificadas (pagando a lotação do wagon que occupar).

CLASSIFICAÇÃO DE ANIMAES

TARIFA N. 4

1ª classe

Burros, cavallos, jumentos e semelhantes.

2ª classe

Burros, bois, vitellas e semelhantes.

3ª classe

Cabras, cabritos, cães, carneiros, porcos, veados e semelhantes.

N. 1.— Passageiros — Primeira classe

RIBEIRÃO	CAXANGÁ		PROGRESSO		FLÔR DO DIA		LINDA FLÔR		ILHA DE FLÔRES		CORTEZ		CAPIVARA		SITIO DO MEIO		AÇUCENA		BONITO		
	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	
	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis
Barão de Serinhãem	\$500	\$700	\$700	\$1000	\$300	\$200	\$300	\$500	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300
Caxangá.....			\$200	\$300	\$200	\$300	\$300	\$300	\$700	\$1000	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300
Progresso....					\$200	\$300	\$300	\$300	\$500	\$700	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300
Flôr do Dia.					\$200	\$300	\$300	\$300	\$300	\$400	\$700	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300
Linda Flôr...					\$200	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300
Ilha de Flôres					\$200	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300
Cortez.....					\$300	\$400	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300
Capivara.....					\$300	\$400	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300
Sitio do Meio					\$300	\$400	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300
Açucena.....					\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300	\$300

N. B.— Nestes preços não estão incluídas as taxas de transporte.

N. 8. — Tarifa n. 3 — Terceira classe — B — Frete por 10 kilogrammas

RIBEIRÃO	CAXANGÁ	PROGRESSO	FLOR DO DIA	LINDA FLOR	ILHA DE FLORES	CORTEZ	CAPIVARA	SITIO DO MEIO	AÇUCENA	BONITO
	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis
Barão de Serinhãem.....	\$009	\$013	\$016	\$018	\$022	\$023	\$033	\$011	\$015	\$051
Caxangá....	\$001	\$007	\$007	\$011	\$011	\$020	\$023	\$035	\$033	\$017
Progresso....		\$003	\$003	\$003	\$000	\$016	\$021	\$031	\$031	\$044
Flôr do Dia....			\$003	\$003	\$006	\$013	\$018	\$029	\$032	\$044
Linda Flôr....				\$003	\$009	\$009	\$015	\$023	\$030	\$037
Ilha de Flores....					\$007	\$012	\$012	\$023	\$027	\$037
Cortez....						\$003	\$017	\$017	\$021	\$031
Capivara....							\$011	\$015	\$015	\$027
Sitio do Meio....								\$004	\$004	\$015
Açucena....									\$012	\$012

N. 9. — Tarifa n. 3 — Quarta classe — Frete por 10 kilogrammas

RIBEIRÃO	CAXANGÁ	PROGRESSO	FLOR DO DIA	LINDA FLOR	ILHA DE FLORES	CORTEZ	CAPIVARA	SITIO DO MEIO	AÇUCENA	BONITO
	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis
Barão de Serinhãem.....	\$010	\$014	\$018	\$021	\$024	\$032	\$037	\$013	\$050	\$030
Caxangá....	\$001	\$003	\$003	\$012	\$015	\$022	\$023	\$033	\$033	\$032
Progresso....		\$003	\$003	\$007	\$010	\$018	\$023	\$035	\$038	\$042
Flôr do Dia....			\$003	\$003	\$007	\$014	\$020	\$032	\$036	\$016
Linda Flôr....				\$003	\$013	\$010	\$017	\$029	\$033	\$041
Ilha de Flores....					\$008	\$013	\$013	\$025	\$030	\$011
Cortez....						\$007	\$019	\$023	\$023	\$03
Capivara....							\$012	\$017	\$017	\$030
Sitio do Meio....								\$004	\$004	\$017
Açucena....									\$013	\$013

N. 10. — Tarifa n. 3 — Quinta classe — Frete por tonelada metrica (1.000 kilogr.)

RIBEIRÃO	CAXANGÁ	PROGRESSO	FLOR DO DIA	LINDA FLOR	ILHA DE FLORES	CORTEZ	CAPIVARA	SITIO DO MEIO	AÇUCENA	BONITO
	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis
Barão de Serinhãem.....	\$720	\$1010	\$1280	\$1520	\$1760	\$2320	\$2540	\$2825	\$3035	\$3475
Caxangá....	\$120	\$560	\$560	\$880	\$1120	\$1800	\$2050	\$2645	\$2785	\$3170
Progresso....		\$240	\$240	\$480	\$720	\$1250	\$1350	\$2170	\$2610	\$3030
Flôr do Dia....			\$240	\$240	\$480	\$1010	\$1400	\$2320	\$2505	\$2925
Linda Flôr....				\$240	\$720	\$1200	\$1200	\$2030	\$2400	\$2820
Ilha de Flores....					\$360	\$960	\$960	\$1810	\$2160	\$2715
Cortez....						\$430	\$1330	\$1630	\$1630	\$2170
Capivara....							\$850	\$1300	\$1300	\$2160
Sitio do Meio....								\$320	\$320	\$1320
Açucena....									\$160	\$160

N. 11.— Tarifa n. 3 — Sexta classe — Frete por tonelada metrica (1.000 kilogr.)

RIBEIRÃO	CAXANGÁ	PROGRESSO	FLÔR DO DIA	LINDA FLÔR	ILHA DE FLÔRES	CORTEZ	CAPIVARA	SITIO DO MEIO	AÇUCENA	BONITO
	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis
Barão de Serinhãem.....	\$432	\$324	\$768	\$912	\$956	\$302	\$524	\$755	\$831	\$985
	Caxangá..	\$192	\$333	\$528	\$472	\$930	\$218	\$587	\$771	\$902
		Progresso..	\$144	\$288	\$132	\$768	\$008	\$182	\$535	\$818
			Flôr do Dia..	\$144	\$288	\$924	\$831	\$132	\$503	\$755
				Linda Flôr..	\$144	\$432	\$720	\$248	\$410	\$472
					Ilha de Flôres..	\$336	\$576	\$104	\$256	\$329
						Cortez..	\$284	\$416	\$908	\$482
							Capivara..	\$728	\$720	\$256
								Sitio do Meio..	\$192	\$720
									Açucena..	\$576

N. 12.— Tarifa n. 4 — Burros, cavallos, jumentos e semelhantes — Frete por cabeça

RIBEIRÃO	CAXANGÁ	PROGRESSO	FLÔR DO DIA	LINDA FLÔR	ILHA DE FLÔRES	CORTEZ	CAPIVARA	SITIO DO MEIO	AÇUCENA	BONITO
	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis
Barão de Serinhãem.....	\$720	1700	12280	15520	15760	28320	28220	23500	23070	33320
	Caxangá..	\$320	\$530	\$880	15120	15900	28090	28610	23730	34030
		Progresso..	\$240	8180	\$720	15280	18520	28460	23500	23940
			Flôr do Dia..	\$240	\$180	18040	18140	28320	24100	23850
				Linda Flôr..	\$240	\$720	18200	28320	24100	23700
					Ilha de Flôres..	\$530	\$960	18910	23160	23670
						Cortez..	\$480	18360	18580	23160
							Capivara..	\$880	18200	23160
								Sitio do Meio..	\$320	18200
									Açucena..	\$60

N. 13.— Tarifa n. 4.— Bezerros, vaccas, vitellas e semelhantes — Frete por cabeça

RIBEIRÃO	CAXANGÁ	PROGRESSO	FLÔR DO DIA	LINDA FLÔR	ILHA DE FLÔRES	CORTEZ	CAPIVARA	SITIO DO MEIO	AÇUCENA	BONITO
	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis
Barão de Serinhãem.....	\$132	\$24	\$768	\$912	\$956	\$302	\$512	\$710	\$782	\$992
	Caxangá.....	\$192	\$333	\$528	\$472	\$930	\$248	\$593	\$733	\$833
		Progresso..	\$144	\$288	\$432	\$789	\$308	\$476	\$548	\$761
			Flôr do Dia..	\$144	\$288	\$321	\$304	\$32	\$454	\$710
				Linda Flôr..	\$144	\$432	\$720	\$248	\$410	\$456
					Ilha de Flôres..	\$336	\$576	\$104	\$293	\$302
						Cortez.....	\$283	\$816	\$903	\$476
							Capivara.....	\$528	\$720	\$293
								Sitio do Meio..	\$192	\$720
									Açucena.....	\$576

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Questland*, para Deptford e Antuerpia, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o exterior até as 10 idem.

Pelo *Kate*, para Nova York, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o exterior até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Aymoé*, para Santos e mais portos do sul até Montevideo, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10 idem.

— Amanhã:

Pelo *Thames*, para Bahia, Macció, Pernambuco, Lisboa, Vigo, Southampton e Antuerpia, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10, ditas com porte duplo e para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 10 idem.

Abastecimento de agua — Os diversos mananciaes forneceram:

No dia 15 de fevereiro de 1893:

Tinguá e Commercio.....	53.300.000
Maracanã e affluentes.....	15.932.000
Macacos e Cabeça.....	9.839.000
Carloca e Morro do Inglez.....	4.431.000
Andarahy e Tres Rios.....	8.036.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.692.000
e o do Morro da Viuva.....	596.000

No dia 16:

Tinguá e Commercio ..	53.309.000
Maracanã e affluentes ..	15.401.000
Macacos e Cabeça.....	8.382.000
Carloca e Morro do Inglez.....	4.023.000
Andarahy e Tres Rios.....	7.964.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu	3.698.000
e o do Morro da Viuva.....	596.000

Observatorio Astronomico — resumo meteorologico dos dias 15 e 16 de fevereiro de 1893.

N. DE ORDEM	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 90	THERMOMETRO CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA
1	15	7 hs. de noite..	74.37	27.6	18.21	63.0
2	16	1 manhã..	75.44	23.7	19.70	91.0
3	7	7	75.33	24.7	20.03	87.0
4	1	1 tarde..	75.83	24.3	19.51	83.0

Thermometro desabrigado ao meio-dia: ennegrecido 56.0, proteado 41.5.
 Temperatura maxima 31.1.
 Temperatura minima 22.4.
 Evaporação 2,7.
 Ozone 4.
 Velocidade media do vento em 24 horas 2,7.

Estado do céu

- 1) 0,5 encobertos por cirrus e cirro-cumulus, vento S 2^m,5.
- 2) 0,3 encobertos por cirros-cumulus e nevoeiro, vento nullo.
- 3) 10, encobertos por nevoeiro, vento NW 2^m,6.
- 4) 0,6 encobertos por cirrus, cirro-cumulus e cumulus, vento SSE 4^m,3.

EDITAES E AVISOS

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento do interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de faltas; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Bielu*.
 Armazem n. 1—Marca RE&C: 2 caixas ns. 4.682 e 4.684, avariadas. Manifesto em traducção.

Marca SF&C—PV: 2 ditas ns. 6 e 7, idem. Idsm.

Marca S&C: 11 fardos, idem. Idem.
 Marca MCG: 1 caixa, idem. Idem.
 Marca M—LAPP: 3 ditas, idem. Idem.
 Marca AP: 2 ditas ns. 7 e 9, idem. Idem.
 Marca AW—PH: 1 dita n. 4.936, idem. Idem.

Marca CMD: 3 ditas ns. 76, 78 e 80, idem. Idem.

Letreiro Casa da Moeda: 1 barrica n. 528, idem. Idem.

Marca GC—LD: 1 caixa n. 375, idem. Idem.

Marca W: 1 dita n. 5, idem. Idem.

Marca MS&C: 1 barrica n. 7.638, idem. Idem.

Marca HS—HCR: 1 caixa n. 865, idem. Idem.

Marca RMC: 1 dita n. 148, idem. Idem.

Marca A—WL: 2 encapado, idem. Idem.

Marca ABFC: 2 caixas ns. 4 e 9, repregadas, idem. Idem.

Marca AE: 2 ditas ns. 4 e 7, idem. Idem.

Marca SC&C: 2 ditas ns. 58 e 63, idem. Idem.

Marca ARC—P—H: 2 ditas ns. 4.820 e 4.836, idem. Idem.

Marca R&C—R: 3 ditas ns. 7.369; 7.330 e 7.177, idem. Idem.

Marca CMC—R: 2 ditas ns. 2.748 e 9, idem. Idem.

Marca HGP: 1 dita n. 2.174, idem. Idem.

Marca LC—PH: 2 ditas ns. 4.874 e 4.901, idem. Idem.

Marca S&C: 7 ditas, idem. Idem.

Marca SB—R: 1 dita n. 553, idem. Idem.

Armazem n. 1—Marca CNFE: 1 caixa n. 85, avariada, idem. Idem.

Marca ECV: 1 n. 28.059, idem. Idem.

Marca M&F: 4 ditas ns. 528, 548, 549 e 545, idem. Idem.

Marca AA&C: 1 dita n. 2.677, idem. Idem.

Marca AA&C: 1 dita n. 10, idem. Idem.

Marca DCC: 2 ditas ns. 2.815 e 16, idem. Idem.

Marca HW: 1 dita n. 61, idem. Idem.

Marca H: 3 ditas ns. 7.819 e 0 e 7.904, idem. Idem.

Marca JGC—PH: 2 ditas ns. 4.811 e 4.793 e 4, idem. Idem.

Marca JB—PH: 1 dita n. 4.811, idem. Idem.

Marca GM&C: 1 dita n. 472, idem. Idem.

Marca MLC: 1 dita n. 28.039, idem. Idem.

Marca RMC—PH: 4 ditas ns. 4.905, 4.968, 4.969 e 4.815, idem. Idem.

Vapor inglez *Shaplerburg*.
 Armazem n. 14—Marca LMC: 2 caixas ns. 4.581 e 4.503, avariadas. Manifesto em traducção.

Vapor inglez *Leibnitz*.
 Armazem n. 9—Marca AG—GG: 2 caixas ns. 2.145, avariadas. Manifesto em traducção.

Marca W—AL: 10 ditas, idem. Idem.

Marca Brazil: 2 ditas ns. 1.559 e 1.561, idem. Idem.

Marca Barateiro—ED: 2 ditas ns. 521 e 522, idem. Idem.

Marca G—SMF: 1 dita n. 2.199, idem. Idem.

Marca RAGB: 1 dita, idem. Idem.

Marca GG&C: 2 ditas ns. 318 e 323, idem. Idem.

Marca Leitão: 6 ditas, idem. Idem.

Marca M9: 10 ditas, idem. Idem.
 Marca RB: 1 dita n. 77, idem. Idem.
 Marca Telefon: 10 ditas, idem. Idem.
 Vapor inglez *Lozinburgo*.
 Armazem n. 6—Marca FM&C: 4 caixas ns. 14.583, 14.538, 14.667 e 14.668, repregadas. Manifesto em traducção.

Marca MINT: 1 ditas n. 3.034, idem. Idem.

Marca FM&G—351: 1 dita n. 2.117 idem. Idem.

Marca 2.258: 1 dita n. 40, idem. Idem.

Marca MM—A: 2 ditas ns. 1.074 e 7.347, idem. Idem.

Vapor inglez *Thames*.
 Armazem n. 10—Marca SCM—AC: 1 fardo n. 3.357, avariado. Manifesto em traducção.

Marca SMS: 1 caixa n. 161, idem. Idem.

Marca SG&C: 1 dita n. 5.906, idem. Idem.

Marca SM—RW: 2 ditas ns. 7.974 e 7.964, idem. Idem.

Marca SM—R: 2 ditas ns. 770 e 771, idem. Idem.

Marca 60—PL: 6 ditas com diversos numeros idem. Idem.

Marca ZZ—Z: 1 dita n. 7.181, idem. Idem.

Marca AAC&C—MN&C: 2 fardos ns. 10 e 17, idem. Idem.

Marca BCM—N: 3 caixas ns. 556, 539 e 505, idem. Idem.

Marca BFS&C: 1 dita n. 250, idem. Idem.

Marca BCM—N: 5 ditas ns. 553, 567, 562, 571 e 572, idem. Idem.

Marca BO&C—RJ: 2 ditas ns. 2.609 e 2.610, idem. Idem.

Marca CAF: 1 dita n. 516, idem. Idem.

Marca CBC—MN&C: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Marca CAF: 1 dita n. 508, idem. Idem.

Marca CFC—R: 1 dita n. 9098, idem. Idem.

Marca CF: 1 dita n. 4303, idem. Idem.

Marca FBC: 2 ditas ns. 114 e 115, idem. Idem.

Marca EM—C: 2 ditas ns. 1126 e 7, idem. Idem.

Marca F&C: 1 dita n. 392, idem. Idem.

Marca CG&C: 1 dita n. 866, idem. Idem.

Marca GC&C: 1 dita n. 304, idem. Idem.

Marca GL: 1 dita n. 929, idem. Idem.

Marca H: 1 dita n. 8323, idem. Idem.

Marca JLF&C: 2 ditas ns. 136 e 139, idem. Idem.

Marca MS&C: 1 dita n. 524, idem. Idem.

Armazem n. 10—Marca MOMO: 1 caixa n. 1670, avariada. Manifesto em traducção.

Marca PC&C—R: 2 ditas ns. 7145 e 7151, idem. Idem.

Marca PC&C—HF: 2 fardos ns. 7147 e 7148, idem. Idem.

Marca 143: 1 caixa n. 1225, idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 1223 e 4, idem. Idem.

Vapor francez *Congo*.
 Trapiche da ordem—Marca BF: 1 quarteto, com falta. Manifesto em traducção.

Marca FVA: 3 ditas, idem. Idem.

Marca SML: 1 dito, idem. Idem.

Vapor francez *Provance*.
 Trapiche da ordem—Marca AGB: 2 barris, com falta. Manifesto em traducção.

Marca MP&B: 11 ditas, idem. Idem.

Marca AHG: 3 ditas, idem. Idem.

Marca GAH digo GHA: 4 ditas, idem. Idem.

Letreiro Kremer: 1 dito, idem. Idem.

Letreiro Pastur: 1 dito, idem. Idem.

Armazem da bagagem—Sem marca: 1 caixa n. 464, aberta, idem. Idem.

Vapor francez *Corrientes*.
 Armazem da bagagem—Letreiro Libanio do Carmo: 1 mala, aberta. Manifesto em traducção.

Armazem das amostras—Marca AV&G: 1 caixa n. 1, repregada, idem.

Armazem n. 6—Marca RBCS: 1 encapado, com falta, idem.

Vapor allemão *Kahn*.
 Despacho sobre agua.—Marca CH&C: 4 caixas repregadas. Manifesto em traducção.
 Armazem da Estiva.—Marca AXT: 5 ditas, idem. Idem.
 Marca AD&C: 6 ditas, idem. Idem.
 Marca BF&C: 5 ditas, idem. Idem.
 Marca C&F—BAC: 7 ditas, idem. Idem.
 Marca CSC: 5 ditas, idem. Idem.
 Despacho sobre agua.—Marca CAC: 8 ditas, idem. Idem.
 Marca CB&C: 5 ditas, idem. Idem.
 Marca HM: 10 ditas, idem. Idem.
 Marca MCC: 5 ditas, idem. Idem.
 Marca MMC: 5 ditas, idem. Idem.
 Marca PE&C: 10 ditas, idem. Idem.
 Marca RP&C: 5 ditas, idem. Idem.
 Marca S&C: 5 ditas, idem. Idem.
 Vapor austriaco *Aglaia*.
 Armazem n. 15.—Marco GF&C: 1 caixa n. 11.315, repregada. Manifesto em traducção.
 Marca CH: 8 ditas diversos numeros, idem. Idem.
 Marca FF&G: 2 ditas ns. 102 e 107, idem. Idem.
 Marca JAM: 2 ditas ns. 1 e 3, idem. Idem.
 Marca JS&C: 1 dita n. 11.310, idem. Idem.
 Marca LO&C—B: 6 ditas diversos numeros, idem. Idem.
 Marca MP: 2 ditas ns. 8.513 e 8.513, idem. Idem.
 Marca PD: 4 pacotes ns. 1, 2, 3 e 5, idem. Idem.
 Letreiro *Wuice & Comp.*: 1 caixa n. 1.304, idem. Idem.
 Marca YB: 2 barricas, idem. Idem.
 Marca JM: 2 ditas, idem. Idem.
 Vapor portuguez *Cidade do Porto*.
 Armazem n. 6.—Marca LC&C: 1 caixa n. 125, avariada. Manifesto em traducção.
 Marca Z: 4 ditas ns. 1/4, idem. Idem.
 Marca GG&C: 3 ditas ns. 187, 188 e 189, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1893.—O inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

CONCURRENCIA
 (2ª chamada)

Não tendo-se habilitado proponentes á concurrencia para o dia 16 do corrente, de ordem do Sr. major director, faz-se publico que, no dia 21 do corrente, ás 10 horas da manhã, a commissão de compras do mesmo laboratorio receberá propostas fechadas e em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, nem emendas, para o fornecimento de plantas e outros productos medicinaes do paiz até ao fim do corrente semestre.

Os proponentes deverão, até á vespera da concurrencia, habilitar-se, na forma das disposições vigentes, com o certificado de pagamento em dia do imposto d. sua industria, e, o de haver feito no cofre da Contadoria Geral da Guerra, o deposito da quantia de 200\$ (duzentos mil réis), para garantia da assignatura do contracto e sua execução, caso sejam approvadas suas propostas.

Na directoria deste laboratorio serão fornecidas listas dos artigos á contractar.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1893.—No impedimento do escripturario, *Francisco José Barbosa*.

Prefeitura do Districto Federal

AO PUBLICO

O prefeito convida os habitantes do Districto Federal a franquear suas casas aos engenheiros encarregados da medição do cadastro.

Para evitar abusos, os engenheiros exhibirão suas nomeações assignadas pela prefeitura.

Districto Federal, 16 de fevereiro de 1893.—*C. Barata Ribeiro*.

Prefeitura do Districto Federal

Pela secretaria, se faz publico que o cidadão Dr. Prefeito do Districto Federal, no interesse do commercio e do serviço publico, resolveu que de ora avante fossem entregues directamente aos agentes fiscaes, nos respectivos escriptorios, todos os requerimentos dependentes de informações dos mesmos, cabendo a estes dirigil-os em protocollos á secretaria, depois de devidamente informados. Secretaria da Prefeitura Municipal, 15 de fevereiro de 1893.—O secretario interino, *Antonio Candido do Amaral*.

DIRECTORIA DE OBRAS

De ordem do cidadão Dr. director de obras, por esta repartição se faz publico que no dia 20 do mez de fevereiro proximo futuro, ás 11 horas da manhã, se recebem propostas, que serão entregues e abertas em presença dos proponentes, no gabinete desta directoria, para a construção de chalets-lavrinas e mictorios, de accordo com os organogramas e desenhos existentes nesta repartição, onde os proponentes poderão tomar os esclarecimentos precisos.

Os proponentes para garantir sua proposta e assignatura do contracto deverão depositar nos cofres desta prefeitura, a quantia de 2:000\$000.

As propostas devem conter os preços em globo, escripto por extenso e em algarismos, bem como a indicação da morada dos proponentes.

Os proponentes deverão observar e cumprir as disposições da resolução de 19 de fevereiro de 1874.

Directoria de Obras da Prefeitura do Districto Federal, 19 de janeiro de 1893.—O official, *Euclides Braz*.

DIRECTORIA DA AFERIÇÃO

De ordem do Dr. prefeito do Districto Federal, previne-se aos Srs. commerciantes da freguezia de S. José, que o prazo para a aferição, revista dos pesos, medidas e balanças da dita freguezia principia no dia 1 de fevereiro e termina no dia 28 do mesmo mez, incorrer o na multa da respectiva postura aquelle que deixarem de se apresentar no referido prazo. Directoria da Aferição, 1 de fevereiro de 1893.—O director, *Antonio Trovão*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI, DE BITOLA LARGA E ESTREITA

De ordem da directoria, se faz publico que, no dia 23 do corrente, recebam-se propostas para o fornecimento de 360.000 dormentes de madeira de lei para bitola larga, com as seguintes dimensões 2m.05 x 0m.20 x 0m.14 e 240.000 ditos para bitola estreita, com as seguintes dimensões 1m.85 x 0m.18 x 0m.13.

As condições geraes para o fornecimento desse material acham-se na secretaria desta estrada, á disposição dos concurrentes, tendo sido alterado o art. 12 para o seguinte:

Para garantir o cumprimento do contracto, o fornecedor depositará nos cofres da estrada a quantia de 1% sobre a importancia total do fornecimento que propuzer, deduzindo-se mais 2% sobre as importancias dos pagamentos dos fornecimentos parciaes; esta caução só será retirada depois de liquidadas as contas finais.

Cada proponente apresentará proposta para 60.000, no minimo, para bitola larga, e 40.000 para bitola estreita, devendo declarar os preços por dezena de 1ª, 2ª e 3ª classes, conforme a classificação das condições geraes, não podendo a quantidade de 3ª classe exceder de um quarto do fornecimento total.

O prazo para completar o fornecimento total terminará no dia 31 do dezembro do corrente anno.

Os dormentes serão entregues em qualquer ponto á margem da linha ou na estação marítima da Gambôa, correndo por conta do fornecedor todas as despezas, inclusive a descarga e empilhamento.

Os proponentes deverão apresentar-se na secretaria desta estrada, ás 11 horas da manhã do dia marcado, trazendo suas propostas escriptas com tinta preta, fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas com indicação das respectivas moradas, etc., etc.

Todas as propostas apresentadas até aquella hora, serão abertas e lidas em presença dos concurrentes, não sendo recebidas outras, nem retiradas quaesquer das recebidas, depois de aberta a concurrencia.

Cada proposta será acompanhada de um conhecimento de deposito de 2.000\$, em dinheiro ou titulos da divida publica, feito na thesouraria desta estrada, para garantir a proposta, caução que reverterá para os cofres da mesma, si, preferida uma proposta, não for o contracto assignado pelo respectivo proponente.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 8 de fevereiro de 1893.—O secretario, *Manoel Fernandes Pigueira*.

Directoria Geral dos Correios

PROPOSTAS

Nesta directoria recebem-se propostas em cartas fechadas e selladas com estampilhas da União, para fornecimento de varios armarios e moveis necessarios ao serviço da 2ª secção do correio de capital, até o dia 5 de março proximo, inclusive.

Os interessados encontrarão nesta divisaõ os desenhos e dimensões dos moveis necessarios.

Divisaõ Central da Directoria Geral dos Correios, 18 de fevereiro de 1893.—O subdirector, *Afonso do Rego Barros*.

Primeiro Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

De ordem do Sr. director deste externato faço publico que no proximo mez de março serão admittidos a prestar exames de preparatorios os candidatos á matricula nos cursos superiores, a quem faltarem, para este fim, os ultimos exames.

A inscriçaõ para os referidos exames, que regular-se-hão pelas instrucções mandadas observar por aviso de 16 de novembro ultimo, acha-se aberta, nesta secretaria, á rua Larga de S. Joaquim, todos os dias uteis das 10 ás 2 horas da tarde, até 10 de março proximo futuro.

Secretaria do Primeiro Externato do Gymnasio Nacional, 17 de fevereiro de 1893.—O secretario, *Antonio Joaquim Rodrigues Junior*.

1ª escola publica primaria do 2º grão para o sexo masculino, no á rua do Passeio n. 9.

De hoje até ao fim do corrente mez, em todos os dias uteis, das 9 horas ás 12 da manhã, está aberta a matricula para os candidatos que desejarem seguir o curso de estudos na referida escola.

O director, Dr. *Feliciano Pinheiro Bittencourt*.

Segunda Escola Publica Primaria do 2º grão para o sexo feminino á praça Duque de Caxias

De hoje até ao fim do corrente mez, em todos os dias uteis, das 11 horas da manhã á 1 da tarde, está aberta a matricula para as candidatas que desejarem seguir o curso na referida escola.

A directora, *Cacilda Francioni de Souza*.

Freguezia de S. Christovão

O abaixo assignado, fiscal desta freguezia, faz publico, para conhecimento dos interessados, que, por ordem do cidadão Dr. prefeito, achase instalado no escriptorio desta fiscalisação, á rua da Igrejinha n. 12, o posto vaccinico a cargo dos Drs. Guahyba, Mello Moraes e Miranda, os quaes vacinarão gratuitamente todos que para esse fim os procurarem.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1893.—O fiscal, *J. J. da Silva Monteiro.*

Parochia de Santa Rita

FISCALISAÇÃO MUNICIPAL

Vaccinação contra a variola

O fiscal abaixo assignado em observancia á lei e demais posturas municipaes, convida aos habitantes desta parochia a, não só comparecerem, como trazerem diariamente seus filhos ao escriptorio desta fiscalisação, á rua da Uruguaniana n. 174, das 8 ás 10 horas da manhã, afim de serem pelo medico municipal vaccinados contra a epidemia da variola.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1893.—O fiscal, tenente *Decleciano Mutyra.*

Freguezia do Espirito Santo

FISCALISAÇÃO

Faço publico que mudei o meu escriptorio para a rua de Machado Coelho n. 78, onde despacho todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.—O fiscal, *Antonio H. Duira Junior.*

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De notificação aos accionistas da Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas abaixo designados, para, dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste, satisfizerem as respectivas entradas que devem, correspondentes ás suas acções, sob as penas da lei.

O Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por parte da Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas, e em virtude de distribuição do presidente desta camara commercial, foi-lhe apresentada a petição com designação do teor seguinte:—Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal—Diz a Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas, com sede nesta capital, á rua General Camara n. 65, que, na assembleia geral extraordinaria realisada no dia 13 de junho do anno passado, foi deliberado fazer em chamada a aos accionistas da segunda serie das suas acções, 84,700, não integralizadas, na proporção de 5% ou 5% por acção de cem mil réis, marcando-se-lhes o prazo para a entrada até ao dia 30 do mesmo mez. Na forma do art. 9º dos estatutos da companhia, passaram-se os tres mezes concedidos aos accionistas para fazerem essas entradas, sujeitas á multa de 2% por mez de atraso, prazo que expirou a 30 de setembro passado. Entretanto, os accionistas constantes da relação junta não cumpriram as determinações dos estatutos, estando por isto sujeitos á pena de commissio para suas acções, na forma do art. 9º dos mesmos. A vista do expost., vem a supplicante requerer que V. Ex. se digne de

nomear o juiz que ha de funcionar, afim de ordenar esta a notificação dos accionistas mencionados na relação junta, afim de, no prazo de um mez, que será contado da data da publicação do respectivo edital, virem realisar as entradas ali especificadas, sob pena de expiração o prazo, e lançados, serem as respectivas acções vendidas em leilão por conta e risco dos respectivos donos, á cotação do dia, não havendo compradores, serem as acções consideradas perdidas e as entradas apropriadas pela companhia, na forma do art. 4º do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890, levado o provento ao fundo de reserva e attribuída a companhia a remittir as acções, na forma do art. 9º já citado, dos estatutos. P. D. e a desta o deferimento. Sobre uma estampilha de valor de 200 réis. Rio de Janeiro, de 1893.—O advogado, *Francisco de Paula Leite Oliveira.* Despacho: Ao Sr. Dr. Salvador Moniz.—Rio, 31 de janeiro de 1893.—*Pitanga.* Sobre o que profere este juizo o despacho do teor seguinte: D. A. Notifique-se. Rio, 1 de fevereiro de 1893.—*Salvador Moniz.* Distribuição: D. a Lopes Domingues, em 1 de fevereiro de 1893. No impedimento do demandador, *F. A. Martins.* A lista a que se refere a petição é do teor seguinte: Companhia Industrial de Construções Hydraulicas. Relação dos accionistas que deixaram de effectuar a 2ª entrada de 5% ou 5% por acção: Antonio Gonçalves Morgado Rios, 40 acções, 200\$; Manoel José Teixeira, 80 acções, 400\$; Avelino José Leite Bastos, 4 acções, 20\$; Albino da Costa Lima Braga, 800 acções, 4.000\$; Banco Fluminense, 800 acções, 4.000\$; André Braz Chalhó Junior, 100 acções, 500\$; Argemir Moreira de Carvalho, 200 acções, 1.000\$; D. Amelia Victorina Hamelin, 200 acções, 1.000\$; Barão de Mendes Totta, 680 acções, 3.400\$; Banco Industrial e Mercantil, 80 acções, 400\$; Bernardo R. Magalhães Bastos, 40 acções, 200\$; Baltazar Alves Costa, 80 acções, 400\$; Camillo Dantas Florita, 160 acções, 800\$; Coelho e Navarro, 80 acções, 400\$; Banco Mercantil dos Varejistas, 800 acções, 4.000\$; Custodio Olivio de Freitas Ferraz, 800 acções, 4.000\$; Cyro Pessoa, 265 acções, 1.325\$; Eduardo José de Moraes, 3.400 acções, 17.000\$; Gustavo Estienne, 180 acções, 900\$; Banco dos Operarios, 160 acções, 800\$; Guilherme F. Kemp, 496 acções, 2.480\$; Ignacio Marcondes de Moura, 40 acções, 200\$; Luassu & Comp., 160 acções, 800\$; Joaquim Antonio Pereira Gonçalves, 1.800 acções, 9.000\$; Joaquim Bernardino Alves da Costa, 40 acções, 200\$; Banco Sul Americano, 3.200 acções, 16.000\$; José Alfredo da Cunha Vieira, 168 acções, 840\$; José Barros da Fonseca, 80 acções, 400\$; José Gomes Barbosa, 8 acções, 40\$; José Camillo Fontelle, 112 acções, 560\$; João Baptista de Saapalo Ferraz, 400 acções, 2.000\$; Jules Bernard, 80 acções, 400\$; Joseph Ritter, 80 acções, 400\$; Banco Auxilia, 7.620 acções, 38.100\$; M. S. Gonçalves Vianna, 40 acções, 200\$; Manoel Caetano de Albuquerque e Mello, 400 acções, 2.000\$; Nuno Barbosa, 120 acções, 600\$; Paolino Esteves Valladares, 80 acções, 400\$; Thomaz Whyte, 160 acções, 800\$; Theodoro Carlos de Faria Souto, 80 acções, 400\$; Joaquim Antonio de Souza Ribeiro, 40 acções, 200\$; Alceu Guimarães de Azevedo, 160 acções, 800\$; Manoel Antonio Duarte de Azevedo, 40 acções, 200\$; Somando 24.353 acções 121.768\$. Pelo que são notificados os accionistas acima descriptos, para sciencia do que, dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste edital, são obrigados a satisfazer á Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas a segunda entrada de suas acções que se acham devendo, á razão de 5% ou 5% por acção, visto não o terem feito por occasião da respectiva chamada, sob pena de serem as acções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação na occasião deste, por conta e risco dos notificados, para pagamento de seus debitos á mesma companhia, podendo esta, caso não sejam ellas vendidas por falta de comprador, declaral-as perdidas, tudo nos termos da petição acima transcripta e lei vigente. Para constar, passou-se este o mais tres de igual

teor, que serão publicados por dez vezes durante uma mez no *Diario Offical* e *Jornal do Commercio*, folhas de circulação nesta capital, sede da companhia supplicante, e affixados, na forma da lei; de cuja affixação o porteiro dos auditores lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 3 de fevereiro de 1893.—Eu, José Luiz da Silva Moreira, escriptivo interino, o escrevi.—*Salvador A. Moniz Barreto de Aragão.*

12ª Pretoria

De praça

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz da 12ª pretoria nesta capital.

Faz saber aos que o presente edital de 10 dias de prazo e tres de praça virem, que findos que sejam os ditos prazos e praças tem de ser arrematados a quem mais dêr e maior lance offerecer no dia 28 do corrente á rua de S. Christovao n. 103, os bens que foram penhorados a Francisco Carlos Bricio em execução que lhe move Monteiro & Campos, cujos bens constam do seguinte: uma victoria usada, dous cavallos pretos com estrela branca na testa, tendo um delles um pé calçado de branco e o outro tendo os dous pés calçados tambem de branco, os arreios pertencentes a os cavallos, sendo que a victoria está avaliada em 500\$, os cavallos em 300\$ e os arreios em 100\$, e a arrematação terá logar ás 11 horas do referido dia as portas deste juizo. E assim serão os ditos bens arrematados a quem mais dêr e maior lance offerecer, no dia e hora acima indicados. E para que chegue á noticia de todos, mando ao official de justiça que serve de porteiro neste juizo, affixe o presente no logar do costume e que passe a respectiva certidão Dado e passado nesta Capital Federal e 12ª pretoria, em 15 de fevereiro de 1893.—Eu, José Carlos de Araújo, escriptivo interino, o subscrevi.—*Julio de Barros Raja Gabaglia.*

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia S. Paulo—Rio Grande

ACTA DA PRIMEIRA REUNIÃO DOS SUBSCRITORES PARA A CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA

Aos 22 de dezembro de 1892, á 1 hora da tarde, achando-se reunidos, no salão do edificio do Banco de Credito Movei, á rua Primeiro de Março n. 72, suscriptores de acções da Companhia S. Paulo—Rio Grande, que representam mais de dous terços do capital social, o Sr. Dr. Adolpho de Barros, na qualidade de presidente interino da União Industrial dos Estados do Brazil, declarou aberta a reunião e indicou para presidilla o Sr. Conselheiro Soares Brandão, o qual, depois de aclamado, convidou para servirem de secretarios os Srs. Drs. Sando de Barros Pimentel e Carlos Pimentel.

Formada assim a Mesa, o Sr. presidente deu a palavra ao Sr. Dr. Adolpho de Barros, como representante da companhia fundadora da que se trata de constituir.

O Sr. Dr. Adolpho de Barros, assignalando que a organização desta com accionistas e capital derivado da União Industrial para o fim de succeder as concessões relativas a estrada de ferro de Itararé á Cruz Alta, que lhe ficaram exclusivamente pertencendo não é sinão o cumprimento do que foi resolvido na assembleia geral extraordinaria de 24 de novembro ultimo da mesma União Industrial, apresentou os Estatutos da nova sociedade, assignados por todos os suscriptores, e observou que, visto constituir-se a companhia com o capital já realisado, vindo de outra empreza e consistente em bens e direitos, taes como garantias de juros, terras devolutas e escriptos definitivos da sobredita estrada de ferro de Itararé á Cruz Alta—não tem lugar o deposito em dinheiro da decima,

parte do capital subscripto, cumprindo, sim, proceder após a leitura dos estatutos, a nomeação de louvados que, na forma da lei, avaliem os alludidos bens e direitos.

O Sr. presidente mandou ler os estatutos e não tendo ha visto quem sobre elles fizesse observações, convidou a assemblea a escolher os louvados.

O Sr. Barão de Araujo Ferraz propoz e, pela reunião foi accellido, que o Sr. presidente fizesse a nomeação.

O Sr. presidente, agradecendo tamanha prova de confiança, designou os Srs. commendador José Maria Teixeira de Azevedo, director-gerente da Companhia S. Lazaro, Visconde de Tourinho, capitalista e Carlos Bloomenthal, engenheiro civil, e, sendo approvada a nomeação, declarou que ficava adiada a constituição definitiva da companhia para quando houvesse de ser apresentada a avaliação da assemblea, cuja convocação seria annunciada.

E por nada mais haver que tratar foi encerrada a reunião, de que se lavrou esta acta, que va assignada por todos os accionistas presentes. — F. de C. Soares Brandão, presidente. — Saffcho de Barros Pimentel, 1.º secretario. — Carlos Pimentel Junior, 2.º secretario. — Manoel José Soares. — João Paulo de Almeida Magalhães. — A. C. Pinto de Almeida por si e p. p. de Sebastião Pinho, F. de Azevedo, Julio R. de Azevedo e Lewis Jones. — Barão de S. Domingos, director do Banco de Credito Predial Urbano. — Eugenio Tourinho. — João Maria Lemos de Lago. — Henrique de Rody Corrêa. — Cândido da Rocha Paranhos. — Ch. Robillard de Morigity. — Almeida e Nazareth. — Francisco Antunes de Nazareth. — Pela Companhia Rural do Brazil, Jeronymo José Ferreira Braga. — P. p. do Barão do Rio Bonito, Jeronymo José Ferreira Braga. — Carlos Pinto de Figueiredo. — Tavares & Comp. — Francisco Gonçalves de Quiroz. — Francisco Gomes de Souza. — Dr. Francisco de Paula Valladares. — Dr. Joaquim Coelho de Magalhães. — Pedro Teixeira Soares por si e como procurador de João José Soares Junior e Carlos Teixeira Soares. — P. p. do Banco Pariz e Rio, A. J. Alves Coelho. — P. p. de Faria Cunha & Comp. A. J. Alves Coelho. — Coelho e Navarro. — Antonio José Alves Coelho. — Bellarmino Carneiro. — Banco União do Credito, p. p. de Francisco C. Naylor. — P. p. do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, do Visconde de Guahy, e de Joaquim Cade, tano Pinto Junior, J. B. da Franca Junior. — J. B. da Franca Junior. — Por meu filho menor Godofredo V. de Queiroz, Domingos Gonçalves de Queiroz. — Adolpho de Barros. — Domingos Fernandes Góes. — João Valverde de Miranda. — Pelo Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil, João Valverde de Miranda, director presidente. — Reginaldo Gomes da Cunha, director da Companhia Titulos da Bolsa. — Emilio de Barros & Comp. — Emilio de Barros. — Abel Graça. — P. p. de Francisco José Ribeiro, Elg. Ribeiro. — Carlos Justiniano das Chagas. — Por mim e como procurador de Afonso de Alencastro Graça, Hepralito de Alencastro Pereira da Graça. — José Pereira da Graça Junior. — Barão de Araujo Ferraz. — Augusto Cesar de Miranda Jordão. — Pelo Banco de Credito Movel, João José do Monte, director secretario e presidente interino. — E tudo quanto se continha escripto no livro das actas das reuniões dos accionistas da Companhia S. Paulo-Rio Grande, relativamente a assemblea do dia 22 de dezembro de 1892, do qual fielmente extrahi esta copia. — Helvécio Livreiro, secretario da companhia. Confere — Pacheco. Está conforme. — Adolpho de Barros, presidente interino.

ACTA DA SEGUNDA REUNIÃO DOS SUBSCRIPTORES PARA A CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA

Aos 24 dias do mez de dezembro de 1892, pela 1 hora da tarde, achando-se reunidos no salão do Banco de Credito Movel, a rua, 1.º de Março n. 72, subscriptores da Companhia São Paulo Rio Grande, representando, mais de

dous terços do capital social, conforme se verifica do livro de presença, o Sr. presidente da assemblea, conselheiro Soares Brandão, declara aberta a sessão, cujo objecto é, na forma da lei, tomarem os Srs. subscriptores conhecimento da avaliação apresentada pelos louvados, dos direitos e bens vindos da União Industrial dos Estados do Brazil, para a nova sociedade; e, uma vez approvada a avaliação, deliberar sobre a constituição definitiva da mesma sociedade.

O Sr. secretario fez a leitura do laudo dos louvados, que é do teor seguinte:

Para podermos estimar pelo seu justo valor a concessão Itararé, admitiremos que, graças a garantia de juros de 6 % sobre o capital necessário a sua construção, até ao maximo de 30.000\$ por kilometro, a companhia que a possuir encontrará os meios de executar a construção dos seus 2.500 kilometros dentro do prazo de oito annos, a contar da data do inicio dos trabalhos.

Para isso influem principalmente duas circumstancias, que são as seguintes:

1.ª, a garantia mencionada será paga em ouro ao cambio de 27 d., por 1\$, no caso em que os capitães sejam levantados em praça estrangeira.

2.ª, achando-se até a presente data concluidos os estudos de 1.760 kilometros, verifica-se que o custo médio da construção deste trecho da linha não será superior a 30.000\$ por kilometro.

Sobre a primeira das mencionadas circumstancias torna-se inutil fazer considerações, porquanto a sua importância é patente.

Quanto a segunda, cumpre-nos declarar que o conhecimento do terreno em que se executará a construção dos restantes 740 kilometros garante a possibilidade da construção dentro dos mesmos limites; o que quer dizer que o capital empregado na construção desta importante via férrea será todo garantido pelo governo.

Provada a possibilidade de ser construida a linha sem que o possuidor da concessão tenha necessidade de empregar nella capital algum, além do que for pago pela mesma concessão, cumpre examinar as vantagens que, da exploração da mesma concessão, durante o prazo da sua duração, auferirá o seu possuidor.

A primeira vantagem resulta da concessão gratuita de todos os terrenos devolutos atravessados pela linha em uma faixa de 15 kilometros para cada lado do eixo da mesma, para o caso em que não existam ao longo de toda a linha terrenos devolutos; caso este em que esta faixa será apenas de nove kilometros para cada lado; ora, dos estudos feitos deuz-se que da totalidade da linha se acham dentro de terras devolutas cerca de 1.700 kilometros que darlam direito de posse de 5.100.000 hectares de terras que ficarão reduzidos a 4.500.000 hectares, visto correspondar este algarismo ao maximo, isto é, a 2.500.000 x 18.000.

Estas terras são tod s aproveitadas a maior variedade de culturas e se acham em clima excellente; não se podendo portanto, por em duvida que, achando-se ellas ao lado de uma estrada de ferro o seu valor será crescente e no momento em que se achar terminada a construção o possuidor da concessão poderá vendel-as; no minimo por 5\$ o hectare, o que produzirá ainda assim a somma de 22.500.000\$000.

Pelas razoes que acabamos de expor, somos levado a avaliar a concessão em 1.000.000\$ (dez mil contos de reis) a saber: despezas feitas com a aquisição da concessão, de conformidade com o relatório da União Industrial dos Estados do Brazil, apresentado em 31 de março de 1892 6.402.642\$940 (seis mil quatrocentos e dois contos, seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta reis); idem feitas com os estudos definitivos, juros, etc. 3.507.357\$060 (tres mil quinhentos e noventa e sete contos, trescentos e cincoenta e sete mil e sessenta e seis reis). Somma dez mil contos de reis (10.000.000\$000).

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1892. — Visconde de Tourinho, José Maria Teixeira de Azevedo. — Carlos B. Reeve.

Posto em discussão o laudo e não havendo quem sobre elle pellsse a palavra, o Sr. presidente submetteu a votação, sendo unanimemente approvado.

O Sr. presidente consultou a assemblea, si, uma vez approvada a avaliação, deliberava constituir a sociedade.

Respondida affirmativamente a consulta pelo voto unanime dos Srs. subscriptores presentes, o Sr. presidente declarou definitivamente constituída a companhia São Paulo Rio Grande, e proclamao directores, na forma dos estatutos, os Srs.: Dr. João Teixeira Soares, presidente; Dr. Adolpho de Barros Cavalcanti de Lacerda, secretario; e José Eulmido da Franca Junior, thesoureiro; Iscaes, no primeiro anno social, os Srs. conselheiro Augusto Olympio Gomes de Castro, conselheiro João Capistrano Bandeira de Mello e general Francisco Gomes de Souza; sendo suplentes os Srs. desembargador Abel Graça, Barão de Araujo Ferraz e commendador Antonio José Alves Coelho.

Em tempo se declarou qd, aclamado presidente da assemblea o Sr. conselheiro Soares Brandão, convidou este para secretarios os Srs. Antonio José Alves Coelho e Dr. João Paulo de Almeida Magalhães.

E por nada mais haver a tratar, levantou-se a sessão ás 2 1/2 horas da tarde. — F. de C. Soares Brandão, presidente. — Antonio José Alves Coelho. — João Paulo de Almeida Magalhães. — Abel Graça. — Pelo Banco de Credito e Cofinisttes, Heje Predial Urbano, Barão de S. Domingos. — Francisco Gomes de Souza. — J. Tavares & Comp. — Bellarmino Carneiro. — Carlos Teixeira Soares. — Pedro Teixeira Soares. — Carlos Pimentel Junior. — P. p. do Barão de Sampaio Viana. — Raul de Sampaio Viana. — P. p. de João José Soares Junior. — P. Teixeira Soares. — A. C. Pinto de Almeida por si e como procurador de Sebastião Pinho, F. de Azevedo, Julio Rodrigues de Azevedo e Lewis Jones. — Coelho & Navarro. — P. p. de Faria Cunha & Comp. — A. J. Alves Coelho. — P. p. do Banco Pariz e Rio, A. J. Alves Coelho. — Adolpho de Barros. — J. B. Franca Junior. — P. p. do Visconde de Guahy, P. p. do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil. — P. p. de Joaquim Sactano Pinto Junior, J. B. de Franca Junior. — P. meu filho menor Godofredo V. de Queiroz, Domingos Gonçalves de Queiroz. — Manoel José Soares. — Domingos Fernandes Góes. — João Valverde de Miranda. — Pelo Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil, João Valverde de Miranda, director presidente. — Pela Companhia Titulos da Bolsa, Reginaldo Gomes da Cunha, director secretario. — Emilio de Barros & Comp. — Emilio de Barros. — Francisco Gonçalves de Queiroz. — Eugenio Tourinho. — Pelo Banco de Credito Movel, João José do Monte, director secretario e presidente interino. — E tudo quanto se continha escripto no livro das actas das reuniões dos accionistas da Companhia São Paulo-Rio Grande, relativamente a assemblea do dia 24 de dezembro de 1892, do qual fielmente extrahi esta copia. — Helvécio Livreiro, secretario da companhia. — Confere. — Adolpho de Barros, presidente interino.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Das fls. se le, pra o de duração e capital

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia S. Paulo-Rio Grande fica constituída, com sede e foro juridico nesta cidade, um sociedade anonyma, que terá por fim a construção, uso e gozo da Estrada de Ferro de Itararé a Cruz Alta.

Art. 2.º O prazo de duração da sociedade será de 50 annos.

Art. 3.º O capital social é de 40.000.000\$, dividido em 200.000 acções de 200\$ cada uma, com 25 % ou 50\$ realizados por effeito da transferencia de 10.000.000\$ do capital integrado da União Industrial dos Estados do Brazil para esta companhia.

Aquelle capital poderá ser elevado até 60.000:000\$, p r deliberação da assemblea geral dos accionistas, á proporção e na medida que o incremento das operações o reclamar.

Art. 4.º As acções serão nominativas até á integração do capital, podendo depois ser convertidas em títulos ao portador, á vontade dos accionistas, pagando estes pela substituição de cada uma a taxa de 200 réis, que será levada á conta de fundo de reserva.

Art. 5.º As chamadas de capital só terão lugar em virtude de deliberação da assemblea geral dos accionistas, em que se achem representados dous terços, pelo menos, do capital social, não serão de mais de 10 % e não se poderão succeder a intervallo menor de 90 dias.

Art. 6.º Os accionistas impontuaes ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 % por mez de demora, considerando-se em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de tres mezes.

As acções, neste caso, serão reemittidas e seu producto levado ao fundo de reserva.

CAPITULO II

Dos lucros líquidos, fundo de reserva e dividendos

Art. 7.º Será considerado lucro social o producto liquido da exploração da estrada de que trata o art. 1.º

Art. 8.º Do lucro liquido serão deduzidos semestralmente até 10 % para fundo de reserva, e o excedente destinado ao dividendo e á porcentagem de que trata o art. 25.

Art. 9.º Os dividendos não poderão exceder de 15 %, devendo o excesso dos lucros líquidos ser levado ao fundo de reserva, até que este atinja a 25 % do capital.

§ 1.º Verificado este caso, cessará a limitação dos dividendos, a qual, todavia, será restabelecida, si o fundo de reserva vier a ser desfalcado, e até que fique restaurado.

§ 2.º Este fundo deverá ser constituido em títulos da divida publica nacional.

CAPITULO III

Das assembleas geraes

Art. 10. As assembleas geraes serão formadas pelos accionistas que possuirem, no minimo, cinco acções inscriptas 30 dias, pelo menos, antes da reunião, e dos que, possuindo acções ao portador, as depositarem no escriptorio da companhia, até tres dias antes da reunião.

Art. 11. São pessoas legitimas para fazer parte das assembleas geraes :

- 1.º o marido por sua mulher ;
- 2.º o tutor ou curador pelo menor ou interdito ;
- 3.º o inventariante pelo espólio *pro in-divisa*.

Art. 12. Os accionistas que possuirem menos de cinco acções poderão discutir nas assembleas geraes, mas não terão o direito de votar.

Art. 13. A começar do anno de 1893, haverá annualmente, uma assemblea geral no mez de março.

Art. 14. As assembleas geraes só poderão validamente deliberar quando representarem, no minimo, um quarto do capital social.

§ 1.º Si no dia designado para a assemblea geral, não se reunir numero legal, convocar-se-ha outra que poderá deliberar com qualquer numero contanto que exceda de tres, não incluindo neste numero os directores e os membros do conselho fiscal ;

§ 2.º Si se tratar de reforma de estatutos, de dissolução da sociedade ou de augmento de capital, para que a assemblea geral possa funcionar é necessario que estejam representados dous terços do capital, e, neste caso, serão feitas segunda e terceira convocação, só na ultima podendo funcionar com qualquer numero excedente de tres na forma do parágrafo antecedente ;

§ 3.º As deliberações das assembleas geraes serão tomadas por maioria de accionistas ; caso, porem, seja exigido por qualquer accio-

nista, sel-o-lhão por acções, contando-se um voto por grupo completo de cinco acções.

§ 4.º As convocações serão motivadas e annunciadas pela imprensa diaria ; as das assembleas ordinarias com antecedencia nunca menor de 15 dias, e as das extraordinarias, com antecedencia de 5 a 8 dias.

Nos casos urgentes, porem, a antecedencia poderá ser de 48 horas.

§ 5.º As assembleas extraordinarias terão lugar quando a directoria, o conselho fiscal, ou numero legal de accionistas as convocarem, tudo nos termos da legislação vigente.

§ 6.º As assembleas geraes serão presididas por um accionista escolhido na occasião, o qual convidará dous ou tres para secretario ; mas, si occorrer duvida ou reclamação proceder-se-ha á eleição do presidente da assemblea.

Art. 157 Compete ás assembleas geraes :
1.º, discutir e deliberar sobre as contas e relatorios da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal ;

2.º, resolver sobre todos os assumptos de interesse social ;

3.º, eleger a directoria e o conselho fiscal.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 16. A directoria compor-se-ha de tres membros, eleitos em assemblea geral, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Parapho unico. Cabe á assemblea geral a designação do presidente da directoria, o qual representará a sociedade em juizo ou fora d'elle, podendo demandar e ser demandado por mandatarios especiaes devidamente constituidos.

Art. 17. Para exercer o lugar de director é preciso auccionar 200 acções da sociedade, as quaes não serão alienaveis enquanto não fo em approvalis pela assemblea geral as contas dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 18. Além das attribuições geraes como membros da directoria, competirá como attribuição especial :

Ao director-presidente, a direcção geral dos negocios e dos serviços technicos da companhia.

Ao director-secretario, a organização das actas, a guarda do livro de transferencias, collabração no expediente da administração geral e a direcção do archivo ;

Ao director-thesoureiro, a direcção dos serviços financeiros.

Art. 19. O mandato da directoria será de tres annos, podendo os seus membros ser reeleitos,

Art. 20. No impedimento prolongado de qualquer director, será este substituido por um accionista, á escolha dos demais directores.

Art. 21. Si qualquer director deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes, sem licença da assemblea geral, entende-se tel-o resignado e proceder-se-ha de accordo com o que dispõe o artigo antecedente, até á reunião da primeira assemblea geral, na qual deverá ser eleito o substituto.

Art. 22. Cabem á directoria todos os actos de livre administração, compra e venda de bens moveis, immoveis e semoventes pertencentes ao acervo social.

Art. 23. A directoria reunir-se-ha sempre que for necessario e as suas deliberações serão consignadas em acta.

Art. 24. A directoria é autorizada a contrahir empréstimos dentro ou fora do paiz, sob a responsabilidade da companhia, por *debentures* ou qualquer outro meio, dando em garantia hypothecaria os bens sociaes, bem com outras seguranças reaes ou pessoais, para o que poderá constituir procuradores, com faculdade de subrogar poderes e de revogar a subrogação.

Art. 25. Os directores serão remunerados pela seguinte fórma :

O director-presidente terá o honorario annual de 24:000\$ e mais 2 % dos dividendos.

Os demais directores terão, cada um, 12:000\$ e mais 1 % dos dividendos.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 26. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assemblea geral ordinaria e podendo ser reeleitos. Nos seus impedimentos, os fiscaes serão substituidos pelos supplentes, na ordem da votação.

Art. 27. Sempre que a directoria tiver de contrahir algum empréstimo, por meio do titulos de prelação ou outro, bem como de lomar qualquer resolução importante, deverá ouvir o conselho fiscal, cumprindo-lhe, em caso de divergencia, convocar a assemblea geral para decidir.

Art. 28. Os membros do conselho fiscal perceberão de honorario annual 1:600\$000.

CAPITULO VI

Disposições geraes e transitórias

Art. 29. A responsabilidade dos compromissos contrahidos pela União Industrial dos Estados do Brazil, assim como as garantias a elles affectos, subsistirão em toda a plenitude, enquanto os respectivos credores não derem seu assentimento á separação da Estrada de Ferro de Itararé, concessão e privilegios que lhes pertencem, do activo da mesma companhia.

Art. 30. O anno social coincidirá com o anno civil.

Art. 31. Fica a directoria autorizada :

1.º, a firmar os instrumentos precisos para legalisar a transferencia, a esta companhia, de todas as concessões e privilegios relativos á Estrada de Ferro de Itararé, mediante as condições approvadas na assemblea geral dos accionistas da União Industrial dos Estados do Brazil, que autorizou a mesma transferencia ;

2.º, a fazer as despesas necessarias para incorporação nesta capital.

Art. 32. Por derogação dos arts. 16 e 26, servirão de directores nos primeiros tres annos, os accionistas: Dr. João Teixeira Soares, como presidente ; Dr. Adolpho de Barros Cavalcanti de Lacerda, como secretario ; José Belmiro de França Junior, como thesoureiro e de fiscaes: no primeiro anno social, os accionistas: conselheiro Augusto Olympio Gomes de Castro, director-presidente do Banco de Credito Móvel, conselheiro João Capistrano Banceiro de Mello, advogado o general Francisco Gomes de Souza, engenheiro ; sendo supplentes os accionistas :

Desembargador Abel Graça, Barão de Araújo Ferraz, Commendador Antonio José Alves Coelho.—Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1892.—*João Teixeira Soares*, engenheiro, residente á rua dos Benedictinos n. 12.—*Adolpho de Barros Cavalcanti de Lacerda*, advogado residente á rua do Conde de Bomfim n. 10.—*José Belmiro de França Junior*, capitalista e residente á rua Silveira Martins n. 5

N. 2017.—Certifico que foram archivados hoje nesta repartição sob n. 2017, em virtude do despacho da Junta Commercial, os estatutos e mais documentos constitutivos da companhia S. Paulo-Rio Grande.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 16 de fevereiro de 1893.—O official maior, *Manoel do Nascimento Silva*.

ANNUNCIOS

Companhia Agricola e Colonisadora de Vassouras

Convoco os Srs. accionistas a reunir-se em assemblea geral extraordinaria, no dia 21 do corrente, ao meio-dia, á rua dos Benedictinos n. 30, sobrado, afim de deliberarem sobre uma proposta de alienação de bens e consequente liquidação da companhia.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1893.—*H. Jappert*, director-presidente.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1893